

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO

PROTOCOLO GERAL
N. 14.540

ASSUNTO
21

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

SECCAO

1934

ASSUNTO *Processo relativo a demissão do funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, de João Pio de Almeida.*

INTERESSADO *Sindicato dos Bancarios, com sede em Porto Alegre.*

ANEXOS

Calva 031, no 12

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 Proc. Geral			19
2 S. Vasconcellos	10 1 38		20
3 S. Vasconcellos	29 11 38		21
4 M. N. G. Rocha			22
			23
			24
			25
			26
			27
			28
			29
			30
			31
			32
			33
			34
			35
			36
11 9 6645-1163			

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SINDICATO DOS BANCARIOS

RIO GRANDE DO SUL
PORTO ALEGRE
ANDRADAS, 950 - 1º. ANDAR
PHONE 7958

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1934

AO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Snr. Presidente.

1-14-540
Em 31 de Dezembro de 1934

Comunico-vos que, tendo esta Diretoria resolvido aceitar a exoneração de socio do Sindicato dos Bancarios, ha tempos formulada pelo Dr. João Pio de Almeida, o processo relativo á sua demissão de funcionario do Banco do Rio Grande do Sul deve, desde este momento, correr sob sua orientação pessoal, de acordo com o desejo pelo mesmo manifestado.

Atencióssas saudações

SINDICATO DOS BANCARIOS COM SEDE EM PORTO ALEGRE

Paulo Godoy Silva
Presidente

No Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1935

Recebido em 14/1/35

Ch. L. de F. de

Rec. na 1ª Seção - 3. 1935

3

Recebido em 14/1/935.

1a. Secção.

A.L.R.

Communica o Syndicato dos Bancarios do Rio Granda do Sul que, em virtude de haver sido aceita a exoneração do seu socio João Pio de Almeida, o processo relativo á reclamação do mesmo contra o Banco do Rio Grande do Sul deverá correr sob sua orientação pessoal.

Não encontrando nesta Secção qualquer referencia sobre o assumpto, proponho, preliminarmente, a audiencia do Protocollo Geral.

E para os devidos fins, passo o presente ás mãos do Sr. Director da Secção.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935

Alvaro Gomes de Figueiredo
Auxiliar de 1a. Classe.

Aguarda-se o encaminhamento a esta Secção do processo a que allude o presente comunicado.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935
Heitor de Almeida Sobrinho
Director da 1a. Secção

Sumade
Sumo es fl.
seguinte lo
des. 9358/35
a L. P. J. J. J.
C. de al

HAMILTON LEAL
ROMULO LEAL
ADVOGADOS

4

J

PROTÓCOLO GERAL
N.º 1-9358
DATA 14/8/1935

SECRETARIA
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA
SECCÃO
SECCÃO
SECCÃO
SECCÃO
CONTABILIDADE
FISCALIZAÇÃO
INDUSTRIAL
ESTATÍSTICA
ARCHIVO

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA, por seu advogado abaixo assignado, conforme prova com a procuração inclusa (documento n.º 1), vem pela presente allegar e requerer a esse Collendo Conselho o seguinte:-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, em data de 31 de Julho e 1 de Agosto de 1928, foi nomeado para exercer as funções de, respectivamente, consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario), pelo seu então presidente Dr. Firmiano Paím Filho.

PROVA: Documentos n.ºs 2 e 3: Publicas formas do original da carta de nomeação e do titulo respectivo assignados pelo presidente do Banco e devidamente legalizados.

II) O Supplicante, exerceu as funções referidas no item I, até 1 de Setembro de 1934, ou sejam seis annos consecutivos, quando, "sem justa causa" e sem que houvesse praticado a mais leve "falta grave", foi summariamente exonerado pelo director do Banco em apreço.

No Onz. Alvaro Peres de Souza informo
Em 28 de Agosto de 1935
Franco de Almeida Vello
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em

14/8/35

16-8-35

PROVA: Documento nº 4 : Publica forma do original da carta do director do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. C. Ballvé, exonerando o Supplicante, devidamente legalizada.

III) Não se conformando com a sua demissão pura e simples, o Supplicante, em carta datada de 2 de Setembro de 1934, isto é, no dia imediato á sua demissão, dirigiu-se á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, para desmascaral-a e deixar patente que não ignorava o motivo mesquinho e iniquo de sua dispensa. Assim, historiou o facto: "Quando, ha oito dias atraz, o Sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado, General Flôres da Cunha, me interpellou a respeito de minha filiação politica e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo".

Em seguida, no mesmo documento, o Supplicante mostrou e demonstrou a monstruosa illegalidade do acto praticado, usando das seguintes expressoes: "Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1º de Agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerço as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemissivel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurado pelo art. 15 e

h. 6

seus paragraphos do decreto n° 24.615, de 9 de Julho de 1934, combinado com os arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, § 1°, letra -g-, 123 e 113, n° 4, da Constituição da Republica".

PROVA: Documento n° 5 : Cópia da carta dirigida pelo Supplicante á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, em 2 de Setembro de 1934.

IV) Os factos narrados na carta de 2 de Setembro de 1934, referidos no item III, fôram contestados pelo director do Banco em questão, porém, - facto denunciador: - não pelo director Constante Ballvé, citado nominalmente pelo Supplicante como sendo o porta-vóz do Interventor, mas, por outro director: o Sr. Contreiras Rodrigues: Não obstante, essa contestação se limita, unicamente a dizer que,

"Outro tanto, não pôde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali".

No mais, a carte é uma confissão plena de tudo quanto, em sua carta de 2 de Setembro de 1934, allegou o Supplicante.

PROVA: Documento n° 6: Publica forma da carta de 4 de Setembro de 1934, dirigida pelo Banco do Rio Grande do Sul ao Supplicante.

V) Entretanto, por um instante que fosse, não podia o Supplicante silenciar deante da contestação do Banco - contestação tão significativa ... - e, no mesmo dia, - 4 de Setembro de 1934 - replicou-a de modo ainda mais preciso e positivo, demonstrando com factos

jh 7

outros, que a perseguição politica havia se extendido tambem a outros funcionarios do Banco, de categoria modesta, sendo que, até, um delles, por intervenção da autoridade publica federal, foi re-admittido por se achar "amparado pela effectividade no cargo". A directoria do Banco, desta vez, sentindo naturalmente o terreno fugir-lhe de sob os pés, calou-se.

PROVA: Documento n° 7 : Cópia do inteiro teor da carta dirigida pelo Supplicante ao Banco do Rio Grande do Sul em 4 de Setembro de 1934.

VI) O Supplicante, consoante o aviso que deu á directoria do Banco em 2 de Setembro de 1934 (vide doc. n° 5), dirigiu-se ao "Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul" narrando-lhe tudo quanto se havia passado entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, findando por pôr-se ao abrigo do Syndicato e pedindo defesa para o seu direito.

PROVA: Documento n° 8 : Cópia do inteiro teor da representação feita pelo Supplicante ao Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul.

Do exposto, resta um caminho ao Supplicante : vir bater ás portas do Collendo Conselho Nacional do Trabalho e pedir protecção para o seu direito - tão rudemente malbaratado! - fazendo-o sob os fundamentos seguintes :-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, exercia as funções de consultor juridico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul,

8

conforme titulo de nomeação, "COM ORDENADO MENSAL", estando sujeito ás "VANTAGENS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS PELO REGIMENTO INTERNO" do Banco, como qualquer funcionario, consoante prova o Documento n° 3.

II) O Supplicante, trabalhou no referido Banco, ininterruptamente, pelo espaço de SEIS ANOS, á pleno contento dos seus superiores, tanto que, ao ser dispensado, a direção agradeceu-lhe reiteradamente os "serviços profissionais prestados a este Estabelecimento", conforme provam os Documentos n°s 2, 3 e 4.

III) O Supplicante, de accordo com o allegado nos n°s I e II, estava sujeito ao regimen do Decreto n° 24.615, de 9 de Julho de 1934, (data, portanto, anterior á sua demissão, que foi (documento n° 4) em 1 de Setembro de 1934) e este decreto preceitúa, no art. 15 que :

Art. 15: Ao empregado sujeito ao regime deste decreto, a partir da respectiva publicação, é assegurado o direito de effectividade no cargo, desde que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo, de cuja abertura terá notificação, a fim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem assistencia de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer".

(Diario Official de 10 de Julho de 1934).

IV) O Supplicante, Dr. João Pío de Almeida, foi summariamente demittido do seu emprego, por méra perseguição politica do Interventor Federal, conforme nitidamente se evidencia dos termos da correspondencia trocada entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, sem que houvesse praticado a menor "falta grave", ou, á sua demissão, houvesse precedido "inquerito administrativo" de qualquer

Am. 89
A.R. 54

Sh. 9

especie, segundo prova o Documento n° 4.

V) Nenhuma distinção póde ser feita entre a função do Supplicante no Banco em apreço, com a dos demais funcionários, porquanto, pelo proprio titulo de nomeação, elle o foi na conformidade "dos Estatutos", "com ordenado mensal" e "demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno". (Documento n° 3).

Independentemente da existencia do documento citado - que prova as condições de funcionario-se se quizesse excluir o Supplicante pelo facto de ser sua função de natureza tecnica, não era possivel fazel-o, em vista do que dispõe o art. 123 da Constituição Federal, isto é :-

"Art. 123: São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberais".

VI) Afim de prevenir interpretações sophisticas por parte dos representantes do Banco do Rio Grande do Sul, se porventura tiverem de se manifestar no presente feito, o Supplicante, desde já previne a attenção dos Emeritos Julgadores de que, a recente lei n° 62, de 5 de Junho de 1935, em nada se applica ao caso em questão, visto como, essa lei (a de n° 62) declara expressamente no art. 10, que ella só diz respeito aos

"empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de apo-

90

sentadorias e pensões têm creado".

Nada mais é previsto allegar. Assim, o Supplicante requer ao Collendo Conselho, que annullado o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul, seja elle readmittido em suas funcções e indemnizado dos ordenados mensaes que deixou de perceber, por ser de

DIREITO e JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1935
[Handwritten signature]

17/1/35
 14/1/35
 14/1/35
 14/6/35

acompanham a presente
 petição oito (8) documentos.
[Handwritten signature]

Documento nº 1

L.569.

Fls.66.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO
RUA DO ROSARIO, 76
TELEPHONE 3-0365

Antigo
CARTORIO EVARISTO
3.º OFFICIO

Tabellião: Dr. Antonio Carlos Penafiel

Primeiro Traslado

Procuração bastante que faz

JOÃO PIO DE ALMEIDA.

Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e cinco, aos vinte e quatro dias do mez de Julho, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, dr. Antonio Carlos Penafiel, comparece u como outorgante João Pio de Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul, e de passagem nesta Capital.-----

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé e perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador Dr. HAMILTON LEAL, advogado, brasileiro, solteiro, residente nesta Capital a avenida Epitacio Pessoa nº 374, conferindo-lhe todos os poderes para o fim de promover perante o DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO, a reintegração do outorgante nos cargos de Consultor Juridico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, Sociedade Anonyma, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim requerer perante quaesquer autoridades, produzir provas, e arazoar, recorrer e praticar tudo mais que necessario for para o cumprimento do presente mandato.-----

[Faint handwritten signatures and text at the bottom of the page]

concede todos os poderes em Direito permitidos para que em nome dell outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civéis, crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou ré, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, tornal-os a receber, variar de acções e intental-as de novo; podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li,

acceit e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes. João Alves e Alceu de Miranda, reconhecidas de mim Tabellião do que dou fé. Pagou de sello federal 2\$ e \$200 Educação. Eu, Manoel José Loureiro, ajudante juramentado, a escrevi. E eu, António Carlos Penafiel, Tabellião, a subscrevo. João Pio de Almeida, J. Alves, Alceu de Miranda. - TRASLADA na mesma data por mim J. E eu, António Carlos Penafiel, Tabellião, a subscreevo e assigno em publico e lizo.

Em test. P. da mesma data.

António Carlos Penafiel

Proc.	8\$000
S. F.	2\$000
E. S. P.	\$200
	10\$200

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23-0365

RIO DE JANEIRO

Publica Forma

"Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario) - Porto Alegre, trinta e um de Julho de mil novecentos e vinte oito. Illustrissimo senhor doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital - Illmo. Sr. Participo-vos que fostes nomeado consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul e convido-vos a assumirdes o vosso cargo a primeiro de Agosto proximo. Com grande apreço e estima, Vosso Atto e obro. Banco do Rio Grande do Sul - Firmino Paim Filho.- Reconheço a assignatura supra do dr. Firmino Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta quatro. O notario, Mario Gilbert Mariath. (sellada e inutilisa da uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registro e apontado sob numero onze mil no livro A n. 2 de Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Saraiva.- Registrado sob o numero cinco mil quinhentos e dois a folhas oito do livro B numero oito do Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official Successor, Palemon Saraiva.- Reconheço a firma e signal do tabelião Mario Gilbert Mariath. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel." N A D A mais se continha em o documento aqui bem e fielmente transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achando em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me repórto e dou fé, e subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro do mez de Julho

Julho de mil novecentos e trinta e cinco, por mim
Eu, Antonio Lealby Benefield, Tabelião
a subscrovo e assino em publico
e soyo. Em test. de verdade.

Antonio Lealby Benefield



Conferida e Concertada Comigo Tabelião
Ant. S. L. Benefield



5\$200
1\$200
1\$300
7\$700

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23-0365

RIO DE JANEIRO

Publica Forma

"Banco do Rio Grande do Sul (Crédito Rural e Hypothecario) - Titulo de Nomeação - O Presidente do Banco do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo vigesimo segundo, alinea " f " dos Estatutos em vigor, nomeia, nesta data, o sr. dr. João Pin de Almeida para o cargo de Advogado com o ordenado mensal que lhe for fixado e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno. Porto Alegre, primeiro de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Banco do Rio Grande do Sul- Firminio Paim Filho - Presidente.- Reconheço a firma supra do dr. Firminio Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O notario, Mario Gilberto Mariath . (sellada e inutilisada uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registro e apontado sob o numero onze mil e um no livro A n. 2 do Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Saraiva.- Registrado sob numero cinco mil quinhentos e tres a folhas oito do livro B numero oito de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, Palemon Saraiva.- Reconheço a firma e signal do tabelião Mario Gilbert Mariath. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel."

N A D A mais se continha em o documento aqui bem e fielmente transcripto transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achando em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me reporto e dou fé, a subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados

Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco, por mim

Antônio Carlos Beneficial
meu, *Antônio Carlos Beneficial*
subscrito e original em público
e copy. Em *Antônio Carlos Beneficial*

Antônio Carlos Beneficial



F. 58200
S. 18200
C. 18300
78700

Conferida e Concertada Com o Tabelião

Antônio Carlos Beneficial



TABELLIÃO

Documento nº 4

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23-0365

RIO DE JANEIRO

Publica Forma

Banco do Rio Grande do Sul - Credito Rural e Hypothecario -
 Gabinete da Directoria - Porto Alegre, Primeiro de Setembro
 de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor
Doutor João Pio de Almeida. Nesta Capital. Saudações. Ratifi-
 cando, a pedido vosso, a comunicação verbal, que hoje vos
 fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a
partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aprovei-
 tamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimen-
tos pelos vossos serviços profissionais prestados a este Es-
tabelecimento. - Sem mais, firmamos-nos com elevada estima e
 consideração, vossos atentos amigos obrigados. Banco do Rio
 Grande do Sul, C. Ballvé. - Director - Reconheço a firma C.
 Ballvé. - Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e
 trinta e cinco. Em testemunho (estava o signal publico) da
 verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Ta-
 bellião. - N A D A mais constava nem se decla-
 rava em o dito officio que me foi apresentado donde por me
 ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente pu-
 blica fórma que estando em tudo conforme ao seu proprio ori-
 ginal conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de
 Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
 aos vinte e quatro (24) dias do mez de Julho de mil novecentos
 e trinta e cinco (1935) Dactylographada por mim

Antonio Carlos Penafiel
 subscrevo e assigno em presen-
 ça de
 Gen. test. *D. de Almeida*
Antonio Carlos Penafiel

ARCHIVO EM CASA FORTE Conferida e Concertada Commigo Tabellião



F. 4300
 S. 1320
 C. 1300
 63200

Conferida e Concertada Commigo Tabellião
Antonio Carlos Penafiel

Porto Alegre, 2 de setembro de 1934.

Illmos. Srs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul.
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Accuso o recebimento de vossa carta de hon-
tes datada, na qual ratificas a communicacão que, no dia anterior, me
haviais verbalmente feito, de vossa resoluçãõ de dispensar-me do car-
go de advogado desse Banco.

Quando, ha oito dias atraz, o Sr. Director Gen-
tante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Esta-
do, General Flores da Cunha, me interpellou a respeito de minha filia-
çãõ politica e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não
podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao
mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagran-
te violaçãõ da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me
conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a pri-
var do exercicio de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á
vossa carta, de ratificar, por minha vez, esta resoluçãõ.

Nomeado funcionario desse Banco por titulo
de 1º de agosto de 1929, com ordenado mensal fixado e com todas as
demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno,
exerce as funcções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa
razãõ, indemissivel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que te-
nho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art. 15 e seus pa-
ragraphos do decreto 74.015, de 9 de julho de 1934, combinado com os
arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, § 1º, letra g), 123 e

113, n.º 4, da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funções que exerço nesse Banco, portanto, alem de violar os preceitos constitucionaes que regem os direitos e as garantias individuaes na ordem social, politica e economica, attenta directamente contra a lettra expressa da lei que regula as condições de trabalho nos bancos e casas bancarias do paiz. Tal acto é assim, de pleno direito, nullo.

É minha intenção submeter a orientação do caso ao Syndicato Bancario, a que estou filiado, e, por seu intermedio, pleitear a minha reintegração no cargo que exerço na matriz desse estabelecimento. Levarei, para esse fim, ao conhecimento do Syndicato o teor de vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideração e estima, sou

vosso attento amigo e servidor

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1835
Francisco de Paula



Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartório Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23-0365

RIO DE JANEIRO

Publica Forma

Banco do Rio Grande do Sul, Credito Rural e Hypothecario - Gabinete da Directoria - Numero sete/mil duzentos e trinta e dois - Porto Alegre, quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor Doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital. Amigo e Senhor. Saudações. Apraz-nos communicar-vos que o primeiro topico da vossa carta de dois (2) de Setembro fluente corresponde exactamente á realidade dos factos. Depois de discutida a conveniencia ou não de vossa permanencia como advogado desta casa, resolveu a sua Directoria dispensar os vossos serviços profissionais. Outro tanto, não pôde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali. E, quanto ás vossas intenções de levar o caso ao conhecimento do Syndicato Bancario e de collocar-se sob a sua protecção, resolve a mesma Directoria desinteressar-se, por se tratar de uma visão vossa, exclusivamente pessoal. Semos, vossos creados obrigados. Banco do Rio Grande do Sul, Contreiras Rodrigues. Director. Reconheço a firma, Contreiras Rodrigues. Rio, vinte e quatro (24) de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Tabellião - N A D A mais constava nem se declarava em o dito officio que me foi apresentado donde por me ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente publica fórma que estando em tudo conforme ao seu proprio original conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Dactylographada por mim _____ . E eu, Antonio Carlos

Penafiel, Tabellião, a subscricao e

Porto Alegre, 4 de setembro de 1934.

Illmo. Srs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Responde vossa carta n.º 7/1934, de hoje datada. Há nella dois periodos ambiguos, de sentido vacillante, que me cumpre esclarecer. O primeiro está redigido na seguinte forma: "Apraz-nos comunicar-vos que o primeiro topico de vossa carta de 2 de setembro fluente corresponde exactamente á realidade dos fatos". Ora, no primeiro topico de minha referida carta não há "fatos" que devam encontrar correspondencia na realidade. Nesse topico há tão sómente uma referencia, uma individuação da carta dessa Directoria de 1.º de corrente, objecto da resposta que a seguir transmittia a esse Banco. Os factos vêm precisamente após esse topico.

O segundo periodo é ainda mais inexpressivo. Diz assim: "Outro tanto, não pode ela dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento alegado ali". Que fundamento? Supponho que essa digna Directoria se queira referir, ahí, á passagem de minha carta de 2 de corrente em que me refiro á interpellação a respeito de minha filiação partidaria e á advertencia de que, como eleitor da Frente Unica, não podia continuar como funcionario desse Banco, ambas a mim feitas pelo Sr. director Constante Ballvé em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado. Si, realmente, é esse o topico a que se refere essa nobre Directoria, é com a mais sincera e intima tristeza que proclamo a injustiça de sua at-

titudo. Não posso, porém, deixar de reafirmar uma verdade que está na minha e na consciencia de cada um dos membros dessa digna Directoria, a que, já agora, me dirijo, porque as conveniencias politico - partidarias não se podem sobrepor aos seus dictames.

Outros funcionarios desse Banco têm sido victimas, como eu, do mesmo vexame. Essa nobre Directoria sabe, como toda gente o sabe, que já tres directores desse estabelecimento, que é uma sociedade anonyma, foram coagidos a renunciar os seus mandatos por motivos de ordem politica. Ainda ha poucos dias, pelos mesmos motivos, foram sumariamente demittidos dois modestos funcionarios da filial desse Banco em Sagé. Essa digna Directoria, entretanto, para se eximir ao motivo politico, não vacillou em declarar que ignorava a demissão desses funcionarios. E, deante da intervenção da autoridade publica federal, readmittiu dos dois empregados dispensados apenas aquelle que se achava amparado pela effectividade no cargo.

Deante desses precedentes, explica-se a attitude dessa digna Directoria. Não se a justifica, porém.

Quanto me cumpre dizer em resposta á carta dessa respeitavel Directoria.

Subcrevo-me, com toda consideração e apreço,

seu Cdo. Amo. e Obdo.

Rid. J. ... 1935
J. ...



Porto - Alegre, 3 de setembro de 1934.

Illmo. Sr. Presidente do Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul.

Atenciosas saudações.

Cumpro o dever de levar ao vosso conhecimento que, por motivo de ordem politica, fui, em data de 1° de corrente, demittido das funcões que exercia no contencioso do Banco do Rio Grande do Sul desde a data de sua fundação, ha mais de seis annos, como seu consultor juridico e advogado. Esta resolução da Directoria do Banco foi -me communicada verbalmente pelo Sr. director Constante Ballvé e, a pedido meu, ratificada em carta de teor seguinte:

" Ilmo. Sr. Dr. João Rio de Almeida. N/Capital.
Saudações. Ratificando, a pedido vosso, a communicação verbal, que hoje vos fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aproveitamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimentos pelos vossos serviços profissionais prestados a este estabelecimento. Sem mais, firmamo-nos com elevada estima e consideração, vossos atos. amigos obrgds
Banco do Rio Grande do Sul. C. Ballvé. Director".

Em resposta a esta communicação, no dia immediato escrevi, e hoje pessoalmente entreguei ao sr. director Constante Ballvé, a seguinte carta :

"Porto Alegre, 3 de setembro de 1934.

Illmos. Srs. Directores do Banco do Rio Grande do Sul. N/Capital.

"Amigos e Senhores. Acuso o recebimento da vossa carta de hontem datada, na qual ratificas a communicacão que, no dia anterior, me haviás verbalmente feito de vossa resolução de dispensar-me de cargo de advogado desse Banco.

Quando, ha oito dias atraz, o sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal General Flores da Cunha, me interpellou a respeito de minha filiação política e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á vossa carta, de ratificar, por minha vez, esta resolução.

Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1 de agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerce as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemnizavel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art. 15 e seus paragraphos do decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, combinado com os arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, [1º, letra g), 123 e 113 da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funções que exerce nesse Banco, portanto, alem de violar os preceitos constitucionaes que regem os direitos e as garantias individuais na

"orden social, politica e economica, attenta directamente contra a lettra expressa da lei que regula as condicoes do trabalho nos bancos e casas bancarias do pais. Tal acto e, assim, de pleno direito, nullo.

E' minha intencao submeter a orientacao do caso ao Syndicato dos Bancarios, a que estou filiado, e, por seu intermedio, pleitear a minha reintegracao no cargo que exerce na matriz desse estabelecimento. Levarei, para esse fim, ao conhecimento do Syndicato o teor de vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideracao e estima, sou vosso attento amigo e servidor. Joao P. Transmittindo-vos o teor desses dois documentos, ponho ao abrigo de um Syndicato, como orgao de defesa de seus associados, os direitos e garantias que me sao assegurados pela Constituicao e pelas leis do pais.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos os meus protestos do maior apreço e admiracao.

Vosso Amo. Atto. e Obdo.

Rio de Janeiro 14 de Junho de 1930
João P. [Signature]



Recibido em 3/9/35

Informação.

Off. 2, o Syndi-
cato do Banco do Rio grande do Sul
informa que o processo de supranota
publicado pelo Banco do Rio grande do
sul contra José Pio de Almeida nos con-
ta com a sua existência, não havendo
tácitas de exatidão do mesmo Syndicato.

Aguardando o
processo a respeito do imposto citado,
de adição de 4. Director de Secção (p. 3),
segundo sua entrada nesta Secretaria
de Informaç. de p. 4 e seguintes de
José Pio de Almeida contra aquelle estabe-
lecimento Bancario.

Em consequente,
nesta occasião, aviz-se o Banco referido
pelo a adição.

É o seu profundo.
Rio, 9/9/35
A. L. Mendes
Ass. al.

A' consideração do Snr. Director Geral
de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1935
Theodoro de Almeida Costa

Director da 1ª Secção

A' Sr. Leão para fazer expediente ao
Banco sobredito em relação com o
pagamento de R\$ 100 de Setembro de 1935

Mauro de Souza
Director Geral

Recebido -

em 10/9/35

No Lho. Seca da Companhia

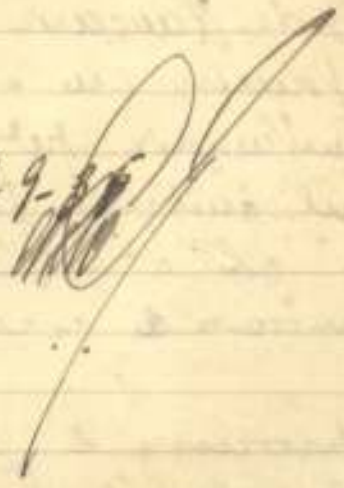
Em 23 de Setembro de 1935

Theodoro de Almeida Sobrinho

Director da 1.ª Secção

24/9/35

Companhia: 27-9-35
E. Dias
1.ª Secção



[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]

Proc. 14.540/34.

10

Outubro

5

CN/33BF.

1-1.291

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

Havendo o Dr. João Pio de Almeida reclamado a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco que o demittiu do cargo de consultor juridico, não obstante contar seis annos de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, as necessarias esclarecimentos sobre o assumpto em questão.

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

Banco do Rio Grande do Sul

25

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL: 50.000.000\$000

Sede Central: PORTO ALEGRE

Succursais e Agencias em todas as partes do Estado

Endereço telegr.: BANRISUL CAIXA POSTAL 500

Endereço Telegr.: Banrísul - Porto Alegre

No. 8/612
-JJ-

Porto Alegre, 19 de Novembro de 1935

Ilmo. Sr. Dr. OSWALDO SOARES

DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO

Em resposta ao vosso officio No. 1 - 1.291, de 10 de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando taes serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De facto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde attendia, em caracter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos annexos, Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancario, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensão o facto de possuir o reclamante um titulo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da funda-

COPIADO

Recebido na 1.ª Secção em 19/11/35

*No dia 19 de Novembro de 1935
Em 20 de Novembro de 1935
Nobel do Conselho N.º 14.540
Director da 1.ª Secção*

ção do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir taes titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitavel Conselho, finalizando, que este Banco dispensandô, como dispensou, os serviços profissionaes do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionarios.

Cordeaes saudações.

[Handwritten signature]

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios constantes de listas de antigas entidades, e não se tratando de entidade que se reconhece como tal, não se applica a lei de 18 de Maio de 1911, que trata da organização do quadro de funcionarios do Banco.

De facto o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que se lhe acaresciam, sem prejuizo da sua actividade profissional, e não se tratando de entidade que se reconhece como tal, não se applica a lei de 18 de Maio de 1911, que trata da organização do quadro de funcionarios do Banco.

De facto o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que se lhe acaresciam, sem prejuizo da sua actividade profissional, e não se tratando de entidade que se reconhece como tal, não se applica a lei de 18 de Maio de 1911, que trata da organização do quadro de funcionarios do Banco.

Por outro lado, não se trata de entidade que se reconhece como tal, e não se applica a lei de 18 de Maio de 1911, que trata da organização do quadro de funcionarios do Banco.

A expedição de taes titulos foi motivada, na data da sua expedição, pelo facto de se tratar de entidade que se reconhece como tal, e não se applica a lei de 18 de Maio de 1911, que trata da organização do quadro de funcionarios do Banco.

18-11-35

Stalg. 21

COPIA



ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A LEI DOS DOIS TERÇOS

EM CIRCULAR A ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL CHAMA A ATENÇÃO
DOS SEUS ASSOCIADOS PARA ESSA LEI.

Porto Alegre, 18 de Setembro de 1934.

PREZADO CONSOCIO:

Estando em curso o prazo, estabelecido no decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, conhecido sob a denominação de "lei dos dois terços", para a remessa á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho da relação nominal dos empregados de vossa firma, esta Associação Commercial chama a vossa atenção para as disposições dessa lei, especialmente para a determinação constante de seu art. 32, cujo teor é o seguinte:

Art. 32. - Todos os individuos, empresas, associações, syndicates, companhias e firmas commerciaes ou industriaes, que explorem qualquer ramo de commercio ou industria, inclusive concessões dos governos federal, estadual ou municipal, do Districto Federal e Territorio do Acre, serão obrigados a enviar á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, "no periodo de 1." de setembro até 31 de outubro de cada anno", uma relação nominal de todos os seus empregados, conforme o modelo que acompanha este regulamento, donde constem o nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade - ou, si brasileiro, o Estado onde nasceu - categoria ou profissão, ordenado, salario ou diaria, gráu de instrução e data da admissão ao serviço. Essas relações deverão ser assignadas pelo chefe da firma, director ou presidente da empresa ou estabelecimento, com a declaração expressa de que conferem com a folha de pagamento do respectivo pessoal.

Esta Associação Commercial, chamando a vossa atenção para as determinações dessa lei, tem em vista advertir-vos contra qualquer involuntaria omissão no cumprimento de seus preceitos, que resultaria prejudicial aos vossos interesses. As duvidas que porventura tiverdes na sua interpretação, serão apreciadas e resolvidas por esta Associação, mediante solicitação vossa dirigida ao seu consultor juridico, sr. dr. João Pio de Almeida.

Esta Associação apresenta-vos os seus protestos da mais elevada estima e consideração.

(a.) - OSWALDO BARCELLOS DA SILVA,
presidente da Associação Commercial".



BANCO DO COMMERCIANTE
PORTO ALEGRE
CORRETORES GERAIS

Rec. em 16. OUT. 1934

Rec.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'C. P.' and 'L. R.'.

27

trangeiro; recibos relativos a diarias, ordenados e salarios passados por empregados; representações endereçadas ao governo, no interesse geral ou de ordem publica, pelas associações commerciaes, agricolas e industriaes e pelos syndicatos profissionaes; reseguos, em geral; talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas commerciaes angariam encomendas; transferencias de apolices e de acções de sociedades anonymas e em commandita, para o effeito de serem recebidas em penhor.

Papeis apresentados como documento. Os papeis apresentados, junto a outros, como documento, que já tiverem sido sellados, ficarão sujeitos sómente á differença de sello, si houver.

As taxas do sello proporcional. Não occorreu modificação nas taxas do imposto proporcional. O sello proporcional geral continúa sendo de 1\$ para os valores até 250\$, de 1\$500 para os valores de 250\$ até 500\$, e de 3\$ para os valores de 500\$ até 1:000\$, e para as quantias excedentes, na proporção de 3\$ por conto de réis ou fracção. O sello proporcional especial sobre vendas mercantis manteve-se tambem na razão de 1\$ para os valores até 300\$, de 2\$ para os valores de 300\$ até 600\$, e de 3\$ para os valores de 600\$ até 1:000\$, pagando-se mais 3\$ por conto de réis ou fracção que exceder.

As taxas do sello fixo. Permanecem as tabellas anteriores. Os requerimentos, porém, para a inclusão de creditos em fallencias e concordatas pagarão 1\$ por folha em cada via do documento.

As taxas de sello de educação e saúde. Este sello continúa a ser exigido em todos os documentos sujeitos a sello federal, estadual e municipal, de accôrdo com o dec. 21.335, que o instituiu.

A fiscalização do imposto. Os estabelecimentos commerciaes e industriaes em geral são obrigados a exhibir aos encarregados da fiscalização do sello os papeis e livros de sua escripturação, para exame.

A interpretação da lei. As consultas sobre a interpretação do regulamento e as relativas a duvidas que surgirem quanto á sua execução, devem ser dirigidas á exactoria local e á Delegacia Fiscal, de cujas decisões haverá sempre recurso.

Esta Associação Commercial, ao transmittir-vos estas indicações sobre o novo regulamento do imposto do sello, informa-vos que, como sempre o tem feito, está prompta a prestar-vos quaesquer esclarecimentos que porventura necessitardes sobre os seus dispositivos por intermedio de seu consultor juridico, dr. João Pío de Almeida, que, diariamente, das 14 ás 16 horas, a todos attende em sua séde social.

Apresento-vos os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Presidente

EM TEMPO - Segundo comunicação recebida por esta Associação, em 1-11-1934, foi prorogado por mais 60 dias o prazo para a execução da Lei do Sello.





CONSIDERADA DE UTILIDADE
PUBLICA PELO DEC. N. 3486,
DE 2 DE JANEIRO DE 1918.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

128

Porto Alegre, 20 de Novembro de 1934



Prezado Consocio

Em 30 do corrente mez deverá entrar em vigor o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, approved pelo decreto 24.501, de 29 de junho de 1934.

Este regulamento consolida todas as disposições esparsas sobre o imposto do sello, ora ampliando, ora restringindo o seu texto, tornando-o mais claro e melhor distribuido em seus diversos capitulos e tabellas. Publicado no Diario Official de 4 de julho de 1934, provocou desde logo tão justificadas reclamações das associações de classe interessadas que o Governo Federal mandou reproduzi-lo, com sensiveis modificações, no Diario Official de 31 do mesmo mez, e, por decreto n.º 4, ainda de 30 de julho, considerando essas ponderosas razões, prorogou por noventa dias, a contar de 1.º de agosto, o prazo fixado pelo decreto 24.613, de 7 de julho, para sua vigencia. Neste momento, esta Associação Commercial ainda pleitea a ampliação desse prazo afim de insistir na suppressão de exigencias fiscaes injustificadas e prejudiciaes, que ainda prevalecem no regulamento, como seja, por exemplo, a exigencia do sello proporcional em dobro nas obrigações garantidas por fiança ou caução. Como, porém, aproxima-se a data fixada para começar a vigorar a lei sem que haja noticia de sua prorogação, esta Associação, cumprindo o dever de orientar os seus associados, chama a attenção de todos para as alterações introduzidas no regimen actual desse tributo.

O sello. O imposto do sello será arrecadado em estampilhas ou por verba, mas é facultado aos bancos e casas bancarias sellar seus documentos por meio de machinas.

O lugar do sello. O sello deve ser collado no fecho do documento, mas si elle não couber ahi no todo ou em parte, póde ser apposto no verso do papel.

A inutilização da estampilha. A competencia para inutilizar a estampilha é do signatario do papel. Quando houver varios signatarios, a competencia é do primeiro delles. Deve-se, porém, ter em vista que ha na lei diversos casos em que a competencia para inutilizar a estampilha é especial, em virtude da natureza do documento. Taes casos são enumerados nas tabellas A e B. Em qualquer hypothese, entretanto, a assignatura deve ser lançada sobre a estampilha.

A lei faculta ainda a inutilização do sello por meio de carimbo aos estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, ás sociedades e associações civis e aos syndicatos profissionaes - comtanto que sobre cada estampilha figure a data em algarrismos. Mas si a assignatura do documento couber a estes estabelecimentos e entidades, ella deve ser lançada sobre a estampilha - salvo si, perante o regulamento, não couber ao signatario a inutilização da estampilha.

O complemento do sello. Quando algum documento pagar taxa inferior á legal, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, póde esta applicar a estampilha que faltar e inutilizal-a, antes de ser o documento apresentado a qualquer autoridade ou repartição publica, ou de produzir seus efeitos.



O valor dos títulos para o pagamento do sello proporcional.

O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos contractos, documentos e outros papeis, considerando-se valor a somma do principal, juros, commissões, lucros e quaesquer vantagens, attendido o tempo de duração do contracto.

A fiança e a caução. A obrigação garantida por fiança continua sujeita ao sello em dobro, e a garantida por caução, além do sello correspondente ao valor da obrigação, ao correspondente ao valor da caução, excepto quando se tratar de penhor mercantil de títulos que tenham pago sello proporcional. Em nenhum caso, porém, o valor do sello da caução poderá exceder o do sello da obrigação.

A prorrogação dos contractos de emprestimo. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de credito em conta corrente, com penhor mercantil ou não, a prorrogação obriga a novo sello, correspondente ao respectivo valor, pelo prazo dilatado.

Os contractos de emprestimo por prazo indeterminado. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de credito em conta corrente realizados por prazo indeterminado, o pagamento do sello se renovará annualmente, a contar da data da sua assignatura.

Os contractos de sociedade. O sello continua a recahir sobre o fundo do capital, e, nas prorrogações e alterações, sobre as entradas ou retiradas de socios.

As isenções do sello. A lei consigna 131 casos especiaes de isenção do imposto do sello, enumerando-os com toda clareza. Entre elles, é de se notar: os avisos de lançamento a credito, em conta corrente, de quantias provenientes de ordenados e salarios de empregados do creditor; os avisos de devoluções de mercadorias; cheques em virtude de contas correntes de limite de dez contos de réis ou de depositos populares da mesma quantia; concordatas commerciaes, celebradas judicialmente; facturas commerciaes annexas ás consulares; guias para a aquisição de estampilhas dos impostos de consumo, de sello e de vendas mercantis; os livros dos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, quando mandados adoptar por força de regulamentos fiscaes; os livros de registros de duplicatas, de vendas á vista e de escripturação das estampilhas, exigidos dos contribuintes de imposto proporcional sobre vendas mercantis; dos livros de movimento de entrada e sahida de alcool e gazolina, exigido dos importadores de gazolina; memoriaes dirigidos por particulares ao governo federal sobre objecto de serviço publico; notas de despacho de amostras sem valor; operações das cooperativas que satisfaçam todas as exigencias do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, inclusive os seus actos, contractos, livros, documentos e capital; os papeis que disserem respeito ao lançamento e pagamento do imposto sobre a renda, inclusive os pedidos de rectificação de lançamento; papeis que incidirem no imposto de transmissão de propriedade; pedidos de patentes de registro do imposto de consumo e os de inscripção para aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis; quitações por escriptura publica e provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendem pagamento de juros ou de quantias não comprehendidas no titulo principal, as quaes só pagarão o sello accrescido; recibos de liquidação de indemnizações em virtude de contractos de seguro de accidentes no trabalho; recibo de pagamento por conta ou por saldo, passado na duplicata ou triplicata já devidamente estampilhada com sello proprio do imposto de vendas mercantis; recibos de pagamento de frete lançados nos proprios conhecimentos, e os passados por occasião da retirada da mercadoria despachada, pelos destinatarios de cargas por via maritima, fluvial ou aerea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos devidamente sellados; recibos passados em papel que tenha pago sello proporcional, salvo havendo accrescimo de valor, sobre o qual incidirá o imposto; recibos passados nos cheques emitidos em moeda nacional que não tenham circulado no ex-

BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITAL 5.000.000\$000
PORTO ALEGRE

CODIGOS { MASCOTE
PETERSON

END. TEL.: REGIONBANK
CAIXA POSTAL 926

Porto Alegre, 29 de Outubro de 1935.

Illmos. Snrs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul
N/Capital

Prezados senhores,

Respondemos, com muito prazer, aos tres quesitos de sua apreciada carta de hontem:-

O Dr. João Pío de Almeida prestou serviços a este Banco, como advogado em varias questões, mas sem caracter "permanente".

Em caracter permanente, o nosso consultor juridico tem sido o Dr. Anor Battler Maciel.

Somos sempre,

amigos e creados

BANCO REGIONAL
do Rio Grande do Sul

Alcides de Oliveira
Superintendente





Handwritten number '3' and signature 'J.B.' with a small '7' below it.

A Falencia De F. C. Kessler

O credor que requereu a falencia pôde desistir do pedido antes de prolatada a sentença declaratoria? Esta interessante questão foi submetida ao Superior Tribunal do Estado, que a deverá julgar em sua sessão de quinta-feira

A íntegra da minuta do agravo do Banco Regional apresentada por seu advogado dr. João Pio de Almeida

Conforme temos noticiado, o Banco Regional, por intermédio de seu advogado, dr. João Pio de Almeida, requereu, nos últimos dias do mês passado, a falencia da antiga firma desta praça, F. C. Kessler, e, posteriormente, tendo entrado em acórdão com a mesma, antes de declarada a falencia desistiu do pedido.

O dr. Leonardo Ferreira, juiz de comarca da 4.ª vara, tomando conhecimento do processo, indeferiu o pedido de desistência e declarou a falencia da firma. O juiz de comarca baseou a sua decisão em julgados anteriores, que negam ao credor que requer a falencia a faculdade de desistir do pedido antes mesmo de ser prolatada a sentença declaratoria. O Banco Regional não se conformou com essa decisão e dela agravou para o Superior Tribunal.

Atento o interesse que o caso tem despertado em nosso meio comercial, damos a seguir, a íntegra da minuta desse agravo que, segundo sabemos informado, deverá julgá-lo no curso da quinta-feira próxima:

"Pelo agravante Banco Regional, Elviegia Camara.

1. A espécie, no presente agravo, é a seguinte: O Banco Regional do Rio Grande do Sul, na qualidade de credor de F. C. Kessler, requereu, por motivo de impunctualidade, a falencia dessa firma. Antes porém, de prolatada sentença declaratoria, acedeu a apelo que lhe foi feito por outros credores, renunciou a esse propósito, desistindo do pedido de falencia. O meritíssimo sr. dr. juiz da falencia, com fundamento no n.º 2 do artigo 4 do decreto n.º 1.744, de 2 do dezembro de 1929, indeferiu o pedido de desistência, para declarar, como efetivamente declarou, a falencia do devedor.

A questão, portanto, submetida à decisão dessa Elviegia Camara, consiste em saber si, em face do decreto n.º 1.744, e especialmente do n.º 2 do artigo 4 dessa lei, pôde o credor que requereu a falencia do devedor por motivo de impunctualidade, renunciar ao seu pedido antes de prolatada a sentença declaratoria.

2. Examinemos a questão, em primeiro lugar, sob o ponto de vista do n.º 2 do artigo 4 da lei de falencias, que é o fundamento legal da sentença.

Dispõem o artigo e sua alínea: Artigo 4. A falencia não será declarada, si a pessoa contra quem for promovida provar:

3. Novação ou pagamento da dívida, mesmo depois do processo do título, mas antes de requerida a falencia.

O artigo 4 dispõe, de um modo geral, individualizado em cada um dos seus 7 números, a matéria relevante que pode ser alegada "pelo devedor" no processo preliminar da abertura da falencia. Em seu n.º 3 estabelece que a falencia não será declarada "si o devedor provar" novação ou pagamento da dívida antes de requerida a falencia.

Orá, na espécie dos autos, o devedor não só não provou novação ou

direito, pôde extinguir, adiar ou suspenção e cumprimento da obrigação, e, além disso, produzir ainda o último efeito de excluir o devedor do processo da falencia.

Traçano de Miranda Valverde, o mais moderno comentarista da lei de falencias, acentua muito judiciosamente que a lei, em seu artigo 4, comuna diversas hipóteses em que o cabível a defesa do devedor, mas que, por isso, não ficam excluídas as que, de acordo com o direito comum, constituem matéria relevante de direito. O proprio n.º 7 do artigo 4, diz, de uma generalidade que não deixa a menor dúvida a respeito. (A Falencia no Direito Brasileiro, vol. 1, página 104).

El Carvalho de Mendonça, com a sua dupla autoridade de coordenador e orientador de nosso direito comercial e autor de nossa lei de falencias, comentando o preceito do n.º 7 do artigo 4, depois de afirmar que a obrigação não se extingue sómente pelos meios indicados no n.º 4 — prescrição, novação, pagamento, depósito em consignação — mas ainda por muitos outros como a renúncia, a remissão, a dação, acrescenta: "O cumprimento da obrigação pôde, também, ser adiado, isto é, deixado para outro dia, mediante 'acordo com o credor'." (Tratado, vol. 7 n.º 292).

A lição do eminentíssimo mestre tem-se confirmada invariavelmente a jurisprudência nacional. O Ilustre Soriano de Sousa, em sentença confirmada por acórdão do Superior Tribunal de São Paulo, decidiu que "Os particulares não estão privados de celebrar as convenções que bem lhes pareçam, desde que não ofendam aos preceitos legais. Se o requerente da falencia concede com outros credores uma moratória ao devedor, esta é válida e "excute a falencia", ainda que essa moratória não tivesse homologação judicial." (São Paulo Judiciário, vol. 27, páginas 460-461; C. de Mendonça, ob. cit. pag. 124, nota no n.º 292).

É esta precisamente a hipótese dos autos. O credor, depois de ser requerido a falencia, mas antes dela declarada, cedeu ao apelo de outros credores, celebrou com o devedor um acordo amigável, adiando a solução da obrigação. E, como decorreria, ofereceu em juízo a desistência do pedido de declaração da falencia.

El o caso, portanto, deve-se ser julgado à luz dos preceitos que regulam a matéria de defesa do devedor, e que se contesta, e o devedor ser com fundamento no n.º 7 do artigo 4, que é o unico aplicável à espécie, e, nuns, como assente no n.º 3 desse artigo, que prevê hipóteses inteiramente diversas.

Mas, tomada a desistência do credor como matéria de defesa do devedor, excluindo-se da falencia, como o faz a sentença agravada, a conclusão seria a "denegação" da falencia, e não a sua declaração, posto que a sentença não nega expressamente "ao credor" a faculdade de desistir, mas tão sómente "ao devedor" o de invocar em sua defesa novação ou pagamento, depois de ajuizado o pedido, e que não se verificou, já porque o devedor não alegou, já por-

que o instituto fallimentar tem suas raízes muito profundas, e por isso mesmo, é nele que se ha de beber inspiração quando, ao qualer precisar o sentido mais elevado e exato de suas normas. Pôde bem, e positivamente uniforme entre os grandes mestres do direito italiano que, assim como o credor pôde convenicionar com o devedor o não requerimento de sua falencia, pôde também, depois de requerida, desistir do pedido. Rameña, Crusari, Vidari, Bonelli, nenhum se afasta dessa opinião, que é corrente na doutrina. Umberto Pigli, para citar apenas o mais atuante, em seu celebrado tratado "Dell Fallimento", edição de 1921, n.º 306, depois de acentuar que o credor pôde convenicionar com o devedor o não requerimento de sua falencia, acrescenta:

Analogamente il creditore che abbia già proposta la domanda "può desistere" a ritirarla, sia spontaneamente, che in seguito ad impegno di accordo assunto col debitore. "trattandosi dell'esercizio di un diritto di cui egli solo è arbitro".

É, ainda não satisfatória, levarmos mais longe a pesquisa em torno da tese em debate, verificarmos que, já no direito romano o credor podia desistir, sem embargo, do direito, que assedia aos demais credores, de pôde de obtida a "possessio honorum", de proseguir no "concursum creditorum" (L. 12, princ. Dig. 45.5).

É, ainda hoje, em algumas legislações modernas, é expresso o direito do credor de desistir do pedido de falencia. Assim, a lei italiana de 1881, em seu art. 86, permite a desistência do credor que requerer a falencia, "mesmo depois de sua declaração", sem cessação do processo; e lei inglesa de 1862, em seu art. 7, admite também a desistência, fazendo-a depender apenas do consentimento do tribunal; e a lei federal suíça, de 1919, reconhece identico direito ao credor, preservando em seu art. 147 que, uma vez retirado o pedido judicial de falencia, a desistência pôde renovar-se.

É si na doutrina e na legislação acima tem sido entendido, outra não é a lição da jurisprudência nacional. Já assinalamos antes, sem apelo ao Paulo de Lacerda, a orientação, na espécie, dos nossos juizes e tribunais. Citamos também uma decisão do Ilustre Soriano de Sousa, confirmada pelo Superior Tribunal de São Paulo. Alongaríamos demasiadamente esta minuta si dessemos relacionar esta minuta os diversos relacionamentos e julgados que, no mesmo sentido, dizem ou indiretamente, têm sido afirmados essa jurisprudência. Não devemos, entretanto, esquecer a sem primeiro mencionar o nome do dr. Lauro de Camargo, que foi, entre os nossos juizes, aquele a quem cabe preclear, por forma a mais consentânea com o nosso direito, a verdadeira e jurídica posição do desistente em face da nova lei de falencias.

O docto magistrado paulista, em seus livros Notas de Um Juiz e Declaração expõe dois casos de sua jurisprudência em todo identicos ao caso "sub-judice". Decidiu ai o Ilustre Juiz que, no sistema de nossa lei de falencias, mesmo na hipótese de sua



...uide
SEU GAROTO!

Ao banhar seu filhinho, prefira o Sabonete Gessy porque, feito de oleos vegetaes seleccionados, é um factor de saúde e alegria.

GRATIS A 3 8
Se desjar receber "O Seu bebê", conselhos uteis sobre a hygiene infantil, remette este coupon a J. Barboza dos Santos & Irmão, Caixa, 659, Porto Alegre, com o seu endereço.

ONETE
SSY

Producto de Cia. Gessy, S. A.
Fabricantes do Creme Dental Gessy, contendo leite de magnesia.

POR COMO A ROSA
QUE LHE DA A CÔR

Informações uteis

SORTEIO BRASILEIRO

Sorteio Brasil — No sorteio realizado ontem, em Palotas, por essa empresa, foi contemplado com um terreno no valor de \$1000000, o numero 2949.

FONOGRAMAS ENTIDOS

Arhamas, na Cia. Telefones, a disposição de seus destinatarios, os seguintes desposhos:

De Il. Jerocinas para Alagôdos Barro, Restaurante Cristal, rua Ijuí n.º 10.

De Ilapi para 3.º Sargento Ciro Medeiros, Il. Região Militar.

De Feltes para Jacinto Ogurto ao Hamburgo.

De Engte Gonçalves para José Parzanoff, Vila, rua Andrade, 421.

Do Rio Grande para Aurélio 811.

131

1a. Secção.

A.L.R.

INFORMAÇÃO

O Dr. João Pio de Almeida, tendo sido nomeado para exercer as funções de Consultor Jurídico do Banco do Rio Grande do Sul em 1 de Agosto de 1928 (documentos de fls. 12 e 13) e tendo sido demittido em 1 de Setembro de 1934 (documento de fls. 14), sem que houvesse cometido qualquer falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, reclamou a este Conselho por intermédio do seu bastante procurador (documento de fls. 11) contra esse acto, e solicitou fôsse determinada a sua reintegração no serviço.

O Banco reclamado, ouvido a respeito, prestou informações as fls 25 e seguintes. Informou que o reclamante foi demittido por se tornarem desnecessarios os seus serviços e por que não pertencia elle ao quadro dos seus funcionarios.

Segundo se deprehe de do officio de fls. 25, o Banco já prestou os necessarios esclarecimentos sobre o assumpto ao Inspector deste Conselho no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Evandro Lobão dos Santos.

Talvez fosse conveniente solicitar taes esclarecimentos daquelle Inspector.

É o que proponho salvo melhor juizo da douta Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

Floryrio Manuel de Figueiredo

Aux. de 1a. Cl.

A consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

Heodor de Almeida Rodri

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Nov. de 1935.

Mauro Soares
Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro 27 de Novembro de 1935

Luiz
Procurador Geral

Concordo com
a proposta e
informação n.º
Rio de Janeiro 29 de Nov. 1935.
Vatieri-Silveira
2º adj. do Proc. G.

Rec. Def. 30-11-35.

A Consideração do
Snr. Presidente.

Rio, 3/12/35
Mauro Soares
Director Geral

Como por parte a aprovação a
proposta pela Procuradoria
Rio, 6 de Dezembro de 1935
Luiz

A 1ª Seccção,
para fazer o expediente neces-
sario.

Rio, 9/12/35
Mauro Soares
Director Geral

Recebido na 1ª Seccção em 9/12/35

No 3º C.º Genasina Alvarenga para cumprir

em 17 de dezenber de 1895

Alfredo de Almeida Ville

Director da 1ª Secção

Cumprido em 26-12-95
Genasina de Alvarenga
3º of

Handwritten scribbles and lines, possibly representing a signature or initials.

33

Proc. 14540/34

31 Dezembro 5

EA

1.609

Br. Dr. Evandro Lobão dos Santos

Novo Hotel Yung

Porto Alegre- Rio Grande do Sul

Havendo o Banco do Rio Grande do Sul comunicado a este Conselho que vos prestou esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida, em Outubro p. passado, solicito-vos, de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, seja esta Repartição scientificada a respeito do assumpto em apreço.

Para vossa melhor orientação informo ter sido o mesmo, advogado e consultor juridico daquelle Banco.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

Handwritten notes and signatures:
- *patro... 50.500*
- *30/12/34*
- *Director Geral da Secretaria*
- *Dr. Evandro Lobão dos Santos*

FORO ALBERTO - Rio Grande do Sul

1.000

Dr. Dr. Evandro Lobo dos Santos

Foro Alberto - Rio Grande do Sul

Foro Alberto - Rio Grande do Sul

Excmo. Sr. Juiz de Direito do Foro Alberto - Rio Grande do Sul

Comunico a Vossa Excia. que fui nomeado para exercer a função de Juiz de Direito do Foro Alberto - Rio Grande do Sul, em substituição ao Sr. Dr. Evandro Lobo dos Santos, que se encontra afastado do cargo.

Para os devidos fins, apresento a Vossa Excia. o presente relatório.

Atenciosamente,

Foro Alberto

Foro Alberto, 27 de maio de 1936.

Luiz de Barros
 aux. f. d.

1936

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO
RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS 803
PHONE 5539
ESCRITORIO: RUA DOS ANCIADOS 1358
PHONE 4287
DAS 12:30 A 18:00

N.º 667
Ent. 14/1/1936
14.1.36

U. C. N. T.
31
Getulio Vargas

PORTO ALEGRE, 2 de janeiro de 1936



Eminente sr. dr. Getulio.

Com os meus melhores votos de felicidade no decurso do novo anno, envio-lhe os mais cordeaes cumprimentos pela sua formosa e patriótica oração do dia 31.

Ha muito que vacillo, ante o receio de parecer importuno, sobre si deva ou não levar ao seu conhecimento o que se está passando relativamente á minha demissão de advogado do Banco do Rio Grande do Sul. Faço-o hoje convencido de que a reparação, que me é devida, tem merecido a sua sympathia.

Investido nas funções de advogado do Banco desde a data de sua fundação por convite e acto seu, que, hoje como hontem, muito me penhoram, exerci esse cargo, com a maxima dedicação, durante mais de seis annos e até o momento em que, por motivos de ordem politica, foi exigida e determinada a minha exoneração pelo sr. Governador do Estado. Demittido em agosto de 1934, quando já amparado pela lei bancaria, a minha demissão provocou uma representação do Syndicato Bancario ao Conselho Nacional do Trabalho. O processo, certamente pelos mesmos motivos que determinaram a exoneração, ficou sem andamento, retido no Departamento do Ministerio do Trabalho neste Estado. Em agosto do anno findo, estando no Rio de Janeiro, e depois de certificar-me da inteira illegalidade de minha demissão, instaurei pessoalmente novo processo perante o mesmo Conselho, o qual, já devidamente informado, se acha até o momento aguardando decisão administrativa.

Quando foi de sua primeira visita a este Estado, o dr. Camillo Martins Costa informou-me que lhe havia causado es-

tabido na 1.ª Seccção em 2/1/36

infante

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLLO GERAL	
Nº 656	
DATA 7X/1/1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Alc

Ao Snr. Agnele Bergamini de Abreu para
ra atuar e informar, com urgencia.

Em 24 de Janeiro de 1936

[Signature] 1º Official

No Impedimento do Director da Secção

21

JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

DESPORTIVO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 AS 16 HORAS

PORTO ALEGRE,

tranheza o acto de minha demissão, e, recentemente, em palestra com o desembargador Florencio, disse-me elle que a minha exoneração havia sido determinada sob a condição de prompta reintegração. Estes factos animam-me a acreditar que continuo a merecer não só a sua affectuosa sympathia como a sua benevolente confiança. Ouso, assim, recorrer a ellas afim de solicitar-lhe a interposição de sua alta autoridade no sentido de ser-me deferida a reintegração em minhas funcções, na forma pedida ao Conselho Nacional do Trabalho.

Agradeço-lhe de antemão a attenção que lhe merecer este pedido, e sou, como até agora, o seu mesmo amigo e admirador de sempre

João Pio.

- Impugnação -

Em carta dirigida ao Sr. Presidente da Republica, e encaminhada a este Conselho para o necessario pronunciamento, o Sr. João Pio de Almeida mais uma vez protesta contra a sua demissão do cargo de advogado do Banco do Rio Grande do Sul.

No prazo essa reclamação ao Sr. Chefe da Nação, o supplicante alega que a sua exoneração foi determinada, por motivos de ordem politica, pelo Sr. Governador do Estado. E, referindo-se ao processo existente no Departamento de Interio, em Porto Alegre, sobre a questão, levianamente declara que o mesmo ficou letido talvez pelos mesmos motivos que determinaram a demissão. Sem embargo, pela sobre os presentes autos, esperando seja mandado reintegrar no referido estabelecimento.

Relativamente ao presente processo, devo dizer que esta o mesmo aguardando o pronunciamento do Sr. Inspector de Presidencia, de Rio de Janeiro. vir copia de fus. - sobre o que pôde attentar, em referencia à fusão em apreso, à vista das declarações prestadas pelo Banco, no officio de fus.

Porta, condições, suppyio se reitue, por telephonia, o dito expediente, a fim de

que se possa prosseguir com o processo.
Em atenc., por excessivo acúmulo
de serviços a meu cargo.

Rio 27-2-936.
Theobaldo Barzani Dir.
aux. 1.º of.

Recebido em 9 de Março de 1936

A' consideração do Sr. Director Geral
de acordo com a informação acima

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1936

Theodoros de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

13336 -
Achaudo-se o Inspector Euzébio
Loba dos Santos desligado dos
serviços deste Conselho, pois que conti-
nua a disposição da Inspectoria Regio-
nal do Fretado, em Porto Alegre, sub-
jecto o processo a' consideração
do Sr. D. Procurador Jul, para requerer
o que julgar necessario au conveniente,
uma vez que as informações requisi-
tadas ao alludido Inspector ja
constam do officio de ps. 25, do
Banco reclamado.

Rio, 13/3/36
Theodoros de Almeida Sodré
Director Jul, em
exercício

Rec na C. G. em 16-3-936

VISTA

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1936

Procurador Geral

Requerio se officie aos Bancos
solicitando-lhe:

a) um exemplar do Re-
gimento interno de Re-
gulos do mesmo;

b) que informe se o Sr.
João Pio de Almeida
prestava serviços aos
Bancos, na qualidade
de subordinado a res-
pectiva administração.

Rio, 23 de Mayo de 1936
Wllyris de Sales Salles
no impedimento do Sr.
2º loc. sup.

24/5/36

A 1ª Secção, para o
expediente necessário, de
acôrdo com o requerido pe-
la Procuradoria, mediante o
prazo de 20 dias.

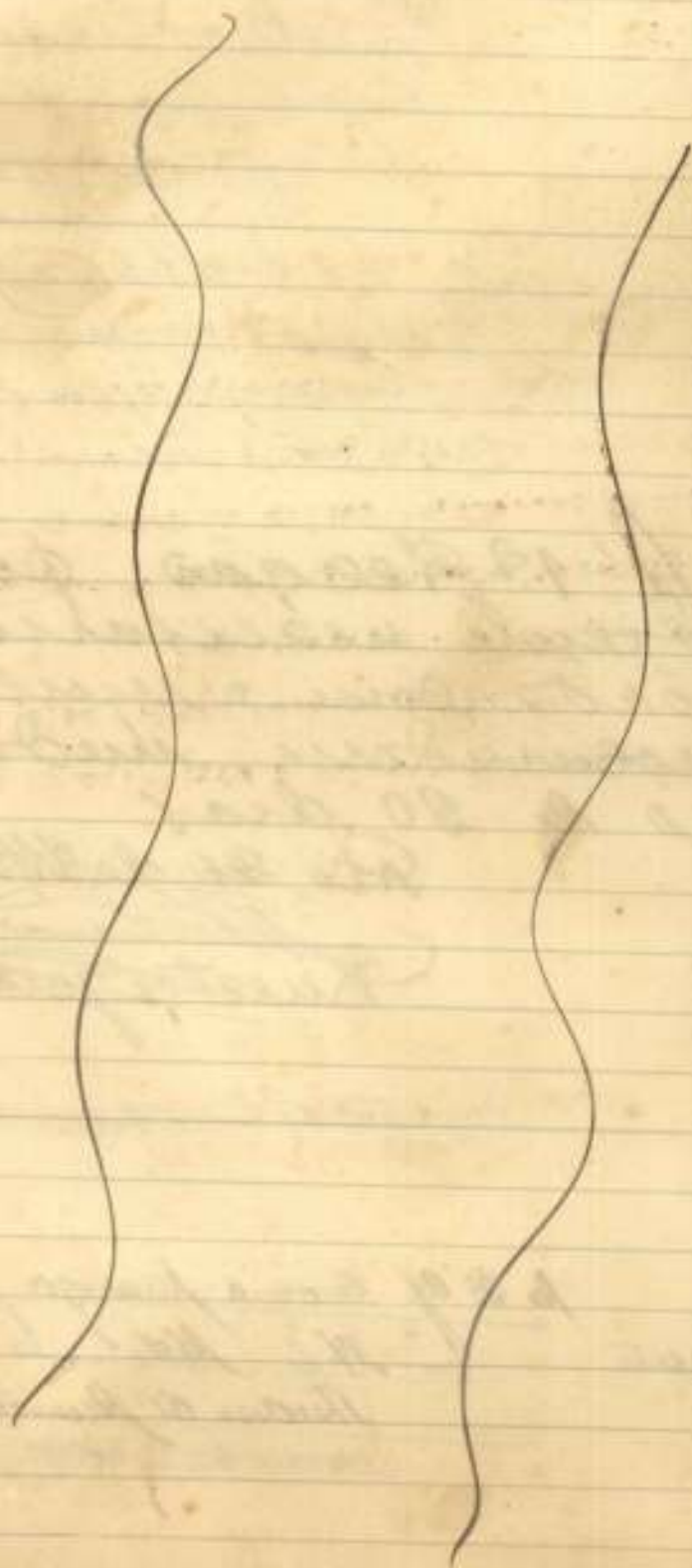
Rio, 26 de Março de 1936.

Wllyris de Sales Salles
Director Geral, interino.

Recebido na 1.ª Secção em 29/1/36

expediente No 30 of. Euzébia Saraiva para fazer o
Em 14 de Maio de 1936
Theodoro de Almeida Salles
Director da 1.ª Secção

Comptado em 20-4-1936
Euros de 4000
3º of



14.540/34

27/4/936.

38

EA

7480

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - Rio G. do Sul

De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que Dr. João Pio de Almeida reclama a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco, solicito vossas providencias afim de ser este Instituto informado, dentro do prazo de 20 dias, si o reclamante prestou servicos a esse Banco, na qualidade de subordinado a respectiva administração.

Solicito-vos, ainda, seja remettido um exemplar do Regimento Interno e estatutos do mesmo.

Attenciosas saudações

Francisco de Paula Watson
Director, interino

27/4/36

14-240/36

EA

4480

Dr. Director do Banco de São Paulo de São

Porto Alegre - Rio G. do Sul

Junta

Junto aos presentes actos
o doc. de fls. 39, encaminhado a este
Conselho pelo Inspector de Previdência
Sr. Evandro Lobato dos Santos.

Rio, 27/4/36

Emerson de Araujo
3.º official

Director, interno
Banco de São Paulo



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Do Delegado da 10ª. Zona

End. Tel. AGRILABOR

Nº 36/760.

Porto Alegre, 18 de Fevereiro de 1936.

Assumpto

Ref. Proc.nº.14.540/34 - Demissão do Bacharel João Pío d'Almeida.

Recorrente: Sindicato dos Bancarios.

Recorrida: Banco do Rio Grande do Sul.

Illmo. Snr. Director Geral.

14.540/34

Em resposta ao vosso officio nº.1609 de 31 de Dezembro proximo passado, cumpre-me esclarecer o seguinte: quando o Bacharel João Pío d'Almeida formulou sua representação contra o acto que o demittira do Banco do Rio Grande do Sul, fui ao referido Banco, attendendo ao despacho do Snr. Inspector Regional, e lá obtive verbalmente as informações que registrei no meu parecer proferido no proprio processo que foi enviado a esse Collendo Conselho. Aliás, não poderia eu pronunciar-me sobre o assumpto, como fiz, sem ter antes colhido os mais amplos informes. Mais informações do que aquellas que estão consignadas no meu parecer não me é possível proporcionar a esse Collendo Conselho. Ao demais, o original do meu parecer acha-se appenso aos autos do processo, e as copias foram igualmente remetidas a esse Egregio Conselho, quando para ahí enviei todo o meu archivo.

Cordeas saudações.

Evandro Leão dos Santos
INSPECTOR DE PREVIDENCIA

Delegado do Conselho Nacional do Trabalho na 10ª Zona

Ao Snr. Dr. Oswaldo Soares,
DD. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho.

*Em 14 de Maio de 1936
João Pío d'Almeida
Director da 1ª. Secção*

PROTOCOLLO GERAL	
Nº 2540	
DATA 11/2/1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARCHIVO	

Handwritten red mark

12/13/36

Recebido na 1.ª Secção em *[Signature]*

Rec. em 5/4/936.

O presente documento prende-se ao Proc. 14.540/34, o qual, segundo me foi dado verificar no Protocollo desta Secção, encontra-se com o Sr. Director desta Secção, para despacho.

Rio, 6 de Abril de 1936

[Signature]

22 Off.

do 3º 6º Enciclopedia para julgar os autos do N.º 340/34 depois de feito e expedido segun

Em N.º de Maio de 1936

[Signature]
Director da 1.ª Secção

[Faint handwritten notes and stamps in the bottom right corner]

Informação

Em resposta ao officio desta Secretaria, de 31 de Dezembro do anno p. findo, em o qual solicitava ao Sr. Evandro Lobão dos Santos esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida do Banco do Rio Grande do Sul informa o alludido Inspector, em 18 de Fevereiro do corrente anno, não poder fornecer melhores esclarecimentos a respeito da citada reclamação, visto que no seu parecer proferido nos respectivos autos consta as informações por elle obtidas no Banco do Rio Grande do Sul. Diz ainda, que não poderia se pronunciar a respeito como o fez, sem ter antes colhido os mais amplos informes a respeito.

Estando, pois, o presente processo em condições de subir, novamente, á consideração da autoridade superior passo-o ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 24 de Abril de 1936

Ernacia de Azevedo

32 Official

Rec. em 25.4.36

*A consideração do Sr. Director Geral
de acordo com a informação que*

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1936

Heitor de Almeida Torres

Director da 1ª Secção

16/5/36

*VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.*

Em 20 de Maio de 1936

[Signature]
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 21.5.36

VISTO

Ao Dr. 2.^o Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 23^o Maio de 1936

L. M. M.
Procurador Geral

Tanto o reclama-
nante (fr. 34) como o Suspe-
cto (fr. 35), referem-se a
um processo sobre o caso
que devia estar neste Conselho.

Ora, do exame de
sucessante verifica-se que
delle não constam elemen-
tos que constituissem tal
processo.

De guisa, por
isso, que a Secretaria verifi-
que se o referido processo
deu entrada no Conselho de-
tendo, no caso affirmativo,
responder a este.

Rio, 27 maio 1936.

Vatércio Filizola

2.^o ad. do Prop.

3875
N.^o 1.^o Secção

Rio, 11/6/36
Guacalobary
D. Geral

Recebido na 1.^a Secção em 2/4/36

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECARIO

GABINETE
DA
DIRETORIA

JM. BS/. - SECRETARIA GERAL -

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

14.540/34 11-5-36

Estamos de posse de vosso atencioso officio de 27 de Abril ppdo. Nº 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. João Pio de Almeida prestou serviços a este Banco, na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo periodo, identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atenção ao vosso pedido, temos o prazer de anexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do officio dirigido, a 12 de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

" Em resposta ao vosso officio Nº 1 - 1.291 de 10 de Outubro último, referindo-se ao processo Nº 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao Inspetor Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor jurídico, durante alguns anos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessários.

Como não pertencesse ao quadro de funcionários, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos arquivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionários aproveita.

De fato, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependência nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequência da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar-se funcionário deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possível exercer

- segue -

Banco do Rio Grande do Sul

Director

COPIADO

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia (Vide documento Nº 3).

Por entendermos desnecessário, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em benefício de sua pretensão o fato de possuir o reclamante um título de nomeação originário deste Banco.

A Expedição desses títulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais títulos às pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pôde aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorário fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitável Conselho, finalizando, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração

Atos. Cdos. e Obgdos.
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten Signature]
Diretor

No 2º Off. Maria Maria para a [illegible]
Em 11 de Maio de 1936
Thoules de Almeida [illegible]
Director da 1.ª Secção

COPiado

43

ESTATUTOS

DÒ

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1926, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLEA GERAL, EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 3 DE OUTUBRO DE 1931.



1 9 3 2

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

ESTATUTOS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1 9 3 2

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
BARCELLOS, BERTASO & CIA. - PORTO ALEGRE
FILIAES: SANTA MARIA e PELOTAS

ESTATUTOS
DO
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO I

Da Sociedade

Art. 1.º — O "Banco do Rio Grande do Sul", organizado sob a forma de sociedade anonyma, terá sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

§ unico — A juizo da Directoria, poderão ser creadas filiaes e agencias, dentro do Estado e do paiz, e instituidos correspondentes ou agentes financeiros em qualquer ponto do estrangeiro.

Art. 2.º — Vigorará a sociedade pelo praso de trinta annos, contados da approvação destes estatutos. Esse praso poderá ser prorogado por determinação da Assembléa Geral.

Art. 3.º — O Banco, que terá por objecto principal as operações de auxilio á producção agricola e pastoril, manterá uma carteira hypothecaria e outra economica, com funcionamento independente e escripturação separada, de modo a não se confundirem as respectivas transacções.

TITULO II

Das elementos financeiros

Art. 4.º — Constituirão elementos financeiros do Banco :

- a) o capital disponivel;
- b) o fundo de reserva;
- c) o producto da emissão de cedulas hypothecarias;
- d) as quantias provenientes de depositos e emprestimos.

TITULO III

Das operações

Art. 5.º — Poderá o Banco, pela carteira hypothecaria :

- 1) — emprestar sobre hypothecas quantias reembolsaveis a longo prazo, mediante annuidades pagas semestralmente;
- 2) — emittir letras hypothecarias;
- 3) — vender e comprar suas letras hypothecarias, por conta propria ou de terceiros.

Art. 6.º — Poderá o Banco, pela carteira economica :

- 1) — aceitar hypothecas em segurança de emprestimos a curto prazo, com ou sem amortização;
- 2) — aceitar penhor agricola ou pecuario (arts. 781 e 784 do Cod. Civil) e outras garantias idoneas, em favor de emprestimos aos agricultores e criadores;
- 3) — abrir-lhes creditos em conta corrente;
- 4) — descontar-lhes saques, notas promissorias e duplicatas;
- 5) — descontar warrants representativos de productos agricolas ou pecuarios;
- 6) — fazer emprestimos ao Estado e municipalidades do Estado;
- 7) — aceitar caução de letras hypothecarias para emprestimos a particulares;
- 8) — negociar emprestimos internos ou externos e emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros, podendo dar em garantia suas letras hypothecarias;
- 9) — receber em deposito titulos e valores de qualquer natureza;
- 10) — subscrever, comprar e vender fundos publicos;
- 11) — armazenar e vender productos que lhe tenham sido dados em penhor;
- 12) — administrar e custear quaesquer empresas agricolas ou pastoris que venha a adquirir;
- 13) — incumbir-se da cobrança de dividendos, juros e quaesquer outras rendas, bem como de titulos pertencentes a terceiros;
- 14) — emittir ordens de pagamento e expedir cartas de credito;
- 15) — construir, ou contractar a construcção de estradas de ferro, portos, estradas de rodagem, edificios publicos e particulares;
- 16) — adquirir terras incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonizal-as;
- 17) — promover e auxiliar a organização de empresas ruraes ou de syndicatos que visem melhorar a situação da agricultura e da pastoricia;
- 18) — facilitar a importação de machinismos e utensilios agri-

colias, sementes, plantas, reproductores e quaesquer objectos que possam interessar á agricultura e á pecuaria;

19) — praticar quaesquer outras operações compatíveis com a natureza e os interesses do instituto, inclusive :

- a) contractar com o Governo do Estado e administrações municipaes, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;
- b) adquirir os immoveis necessarios á sua installação, bem como aquelles que lhe sejam hypothecados ou empenhados, si assim convier á melhor liquidação das dividas.

§ unico — Os bens adquiridos pelo Banco de accordo com os devedores ou que lhe forem adjudicados deverão ser vendidos do melhor modo, a juizo da Directoria.

Art. 7.º — Limitará a sociedade suas operações de emprestimos hypothecarios ao Estado do Rio Grande do Sul.

Ficarão, outrossim, restrictos ao territorio deste os negocios abrangidos pelo art. anterior, excepto quanto aos casos previstos pelos ns. 8, 10, 11, 13, 14 e 18, ou quando se trate de liquidar ou garantir operações já realizadas.

TITULO IV

Do capital

Art. 8.º — Será de cincoenta mil contos de réis o capital social, dividido em acções nominativas de quinientos mil réis, cada uma.

§ 1.º — Poderão ser expedidos titulos multiplos, representativos de acções em numero de dez, cem ou mil. Outrossim, será facultado ao accionista pedir o desdobramento de suas acções.

§ 2.º — As acções, ou titulos que as representem, além de satisfazerem as exigencias do art. 35.º do decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, mencionarão a garantia de juros concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9.º — Realizar-se-á da seguinte maneira o capital do Banco :

a) O Estado do Rio Grande do Sul, que satisfez immediatamente trinta e cinco mil contos de réis da quota que subscreveu, terá o restante proporcionalmente dividido entre as chamadas que forem sendo feitas;

b) os outros accionistas, que satisfizeram inicialmente vinte por cento de sua parte, prestarão o restante em entradas, tambem, de vinte por cento, com intervallos nunca inferiores a trinta dias.

§ 1.º — O accionista que incidir em móra poderá justificar-se perante a Directoria do BANCO, dentro de trinta dias após expirar o prazo marcado para a prestação, ficando, entretanto, não só suspenso

de seus direitos até effectual-a, como sujeito á multa de 10 % sobre o valor da mesma.

§ 2.º — As acções cabidas em commisso serão recmittidas.

Art. 10.º — Haverá na sede do Banco dois livros, devidamente formalizados, para o fim de, nelles, se lançarem respectivamente :

a) o nome de cada accionista e a indicação do numero de suas acções;

b) as entradas de capital;

c) o registro da propriedade daquellas;

d) os termos de transferencia;

e) a constituição de penhores pelos accionistas em favor de terceiros;

f) as cauções prestadas pelos Directores.

Art. 11.º — Extraviada a acção, ou o titulo correspondente, permittir-se-á ao accionista reclamar segunda via e esta ser-lhe-á entregue, precedendo annuncio pelos jornaes, sem impugnação.

§ unico — Deverá o accionista indemnizar quaesquer despesas, pagando, além disso, dois mil réis por duplicata emitida.

CAPITULO V

Da Directoria

Art. 12.º — A Directoria compor-se-á de quatro membros e quatro supplentes, eleitos pela Assembléa Geral.

Art. 13.º — Antes de entrarem no exercicio do cargo, cautionarão os administradores, ao Banco, quarenta contos de réis em acções do mesmo, recebidas pelo seu valor nominal.

§ unico — Cessado o mandato, sómente serão restituídas as acções seis mezes depois de approvadas as contas.

Art. 14.º — O mandato de Director é incompativel com o exercicio de função idêntica em estabelecimentos bancarios.

§ unico — Verificada a incompatibilidade, terá o Director que optar por uma das funções.

Art. 15.º — Não poderão exercer conjunctamente cargos na Directoria :

a) ascendente e descendente, adoptante e adoptado, collateraes e affins até o segundo grão por direito civil;

b) pessoas que façam parte de uma mesma sociedade de intuitos economicos, salvo si esta assumir fórma anonyma;

c) co-directores de companhias.

§ 1.º — Nos casos de impedimento acima, desempenhará o mandato aquelle que houver obtido maior numero de votos.

§ 2.º — Em igualdade de votação, considerar-se-á favorecido o mais velho, decidindo-se mediante sorteio, quando a idade fór a mesma.

Art. 16.º — O mandato dos Directores durará quatro annos, sendo renovado annualmente, de accôrdo com o que estabelecer o parographo unico do art. 62.º

§ 1.º — Será permittida a re-eleição.

§ 2.º — O mandato poderá ser revogado, a qualquer tempo, pela Assembléa Geral.

Art. 17.º — Em caso de vaga, designará o Conselho Fiscal um dos supplentes para o preenchimento provisorio do lugar, devendo a Assembléa Geral fazer a escolha definitiva, na reunião ordinaria que se seguir.

§ unico — Não importará em vaga a ausencia, com permissão da Directoria, por tempo inferior a seis mezes.

Art. 18.º — Poderá o Conselho Fiscal suspender o Director que falte ao compromisso de seus deveres ou que, por sua conducta ou manifesta incapacidade physica, prejudique a boa marcha dos serviços. Semelhante occurrencia será submettida ao conhecimento da Assembléa Geral, em sua primeira sessão, para que se manifeste a respeito.

Art. 19.º — Os Directores são obrigados a comparecer na sede da sociedade todos os dias uteis, para o effectivo exercicio das suas funções.

Art. 20.º — E' defeso aos membros da Directoria contractar com o Banco e licitar nas execuções em que este seja interessado.

§ unico — Nessa prohibição, não se comprehendem operações de deposito.

Art. 21.º — Incumbirá á Directoria a plena administração dos negocios sociaes, ficando investida dos poderes necessarios para celebrar contractos, transigir e alienar, crear e supprimir empregos, fixar vencimentos, executar as deliberações da Assembléa Geral, velando, ao mesmo tempo, pela estricta observancia dos estatutos e regimento interno do Banco.

Art. 22.º — Competirá á Directoria :

a) — representar a sociedade em Juizo, ou fóra d'elle, podendo constituir procuradores;

b) — dirigir os negocios do BANCO e fiscalizar-lhe o pessoal, repartições, filiaes, agencias e serviços, expedindo as instrucções que forem precisas;

c) — convocar a Assembléa Geral;

d) — organizar o relatório annual;

e) — nomear e demittir funcionarios do BANCO;

f) — expedir as ordens que se tornarem necessarias, para que sejam cumpridas as suas resoluções;

g) — assignar escripturas em que se estipulem contractos ou se dê quitação;

h) — exercer quaesquer outras attribuições que lhe sejam confiadas pelo Regimento Interno.

Art. 23.º — A Directoria organizará um Regulamento da Direcção Geral, discriminando a distribuição dos serviços entre os membros da Directoria, sem prejuizo da responsabilidade conjuncta.

§ unico — As deliberações da Direcção Geral serão por maioria de votos dos directores presentes, com recurso para o Conselho Fiscal, em caso de empate.

Art. 24.º — Reunir-se-á a Directoria, em sessão ordinaria, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que um dos Directores o julgar necessario.

§ 1.º — De todas as sessões, será lavrada acta, em livro especial.

§ 2.º — As operações até cincoenta contos de réis serão resolvidas por maioria de votos e as que excederem de cincoenta contos de réis dependerão do consenso unanime dos Directores presentes.

Art. 25.º — Cada um dos membros da Directoria vencerá o ordenado mensal de tres contos de réis. Os Directores terão, ainda, direito á percentagem a que se refere o art. 56.º, n. 1.

TITULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 26.º — Compôr-se-á o Conselho Fiscal de tres membros, eleitos annualmente pela Assembléa Geral, em sessão ordinaria.

§ 1.º — Nesta, tambem serão indicados tres Supplentes, que substituirão os Fiscaes, nos casos de falta ou impedimento.

§ 2.º — A escolha de uns e outros sómente poderá recahir em pessoas que sejam accionistas.

Art. 27.º — Não poderão fazer parte do Conselho, ou da Supplencia, os que se acharem, para com os membros da Directoria, nas situações previstas pelo art. 15.º dos presentes estatutos.

Art. 28.º — Caberá ao Conselho :

a) — reunir-se, ordinariamente, durante o trimestre que preceder á sessão annual da Assembléa, afim de examinar os livros, verificar o estado da caixa e carteiras, informando-se sobre as operações do Banco;

b) — reunir-se, extraordinariamente, quando convocado pela Directoria;

c) dar parecer sobre os negocios sociaes do anno seguinte ao

de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 29.º — Perceberá o Conselho Fiscal os vencimentos que forem fixados pela Assembléa Geral.

TITULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 30.º — Constituirão a Assembléa Geral accionistas que formem, pelo menos, um quarto do capital do Banco, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, caso em que se exigirá a presença de numero que corresponda, no minimo, a dois terços do dito capital.

§ 1.º — Será licito ao accionista fazer-se representar por outro, o qual, para votar, precisará de poderes expressos.

§ 2.º — No caso de ter uma pessoa o usufructo da acção e outra a nua propriedade, só o usufructuario será admittido a votar na Assembléa Geral.

§ 3.º — O representante legal do Estado, o do conjuge, dos menores e interdictos, provada a qualidade, quando não seja notoria, exercerão o voto independentemente de qualquer exigencia especial.

Art. 31.º — As acções de quinhentos mil réis darão direito a um voto, cada uma.

Art. 32.º — Reunir-se-á a Assembléa Geral, ordinariamente, dentro do primeiro trimestre de cada anno e, extraordinariamente, quando decidido pela Directoria ou requerido por accionistas, em numero não inferior a sete, com direito de voto e representando, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º — Quinze dias antes, aos accionistas será noticiada, pelos jornaes, a data estabelecida para a sessão.

§ 2.º — Si não comparecer numero legal, far-se-á novo convite, mediante annuncio, publicado com antecedencia de cinco dias e contendo a declaração de que a Assembléa funcçãoará com qualquer numero de socios.

Art. 33.º — Será sempre extraordinaria a sessão em que se haja de resolver sobre alterações de estatutos.

§ unico — Neste caso, si nem na primeira, nem na segunda reunião se der a existencia de numero legal, far-se-á nova chamada, por meio de carta e annuncio, com antecedencia de quinze dias, e, só então, virá, neste, incluído o aviso de que funcçãoará a Assembléa, seja qual for o numero de socios que se apresente.

Art. 34.^o — Far-se-á a verificação do "quorum" pelo livro de presença, onde apporá o socio sua assignatura, com indicação, ao lado, do numero e valor das acções possuidas.

§ unico — No inicio dos trabalhos a Assembléa acclamará um dos accionistas presentes para ser o presidente da mesma e este convidará dois accionistas para servirem de secretarios.

Art. 35.^o — As deliberações da Assembléa Geral serão tomadas pela maioria de votos presentes.

§ unico. — Quando se tratar da escolha dos membros da Directoria, do Conselho ou da Supplencia, serão os candidatos suffragados em cedulas impressas ou manuscriptas, trazendo o nome do votante e a indicação do cargo a ser preenchido.

Art. 36.^o — As discussões e deliberações da Assembléa Geral sómente poderão versar sobre materia que tiver sido objecto da convocação.

§ 1.^o — Umás e outras constarão de acta que, subscripta pelo presidente da Assembléa e secretarios, será registrada nos livros da sociedade e divulgada pela imprensa, dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.^o — A acta da sessão extraordinária deverá ser approvada antes de levantar-se a mesma, si fór possível, ou em reunião que expressamente se convocar para esse fim.

Art. 37.^o — Durante os cinco dias anteriores á Assembléa Geral, ficará suspensa a transferencia das acções.

TITULO VIII

Das emprestimos hypothecarios

Art. 38.^o — Os emprestimos hypothecarios serão feitos sobre immoveis ruraes sítos neste Estado e urbanos sítos nesta capital.

§ 1.^o — Poderá o mutuario pagar antecipadamente sua divida, no todo ou em parte.

§ 2.^o — Nenhum emprestimo excederá á metade do valor dos immoveis.

A avaliação, feita por perito da exclusiva escolha do Banco, terá por base a média das transacções verificadas nos tres ultimos annos, não podendo ultrapassar, quanto aos immoveis ruraes, o valor fixado para o pagamento do imposto territorial.

§ 3.^o — Os immoveis urbanos serão seguros, á custa do mutuario, contra fogo ou outro risco a que estiverem sujeitos.

§ 4.^o — Nenhum emprestimo será concedido sem que a renda média annual, duravel e certa, do bem ou bens hypothecarios, arbitrada pela Directoria, seja sufficiente para o serviço da divida.

§ 5.^o — Não serão admittidas hypothecas sobre :

a) theatros;

b) minas;

c) pedreiras;

d) bens sujeitos a usufructo e fideicomisso, excepto si todos os interessados concordarem.

§ 6.^o — Considerar-se-ão feitos tambem em primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por seu pagamento, ou pela subrogação operada em proveito do Banco, venha sua hypotheca a ficar em primeiro logar, sem concurrencia.

Nesse caso, reterá o Banco a quantia necessaria para realizar-se aquelle pagamento.

Art. 39.^o — O Banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, medição ou demarcação legal dos bens hypothecados, todos os documentos e informes que entender necessários para apreciar a conveniencia do negocio offercido.

§ 1.^o — Na occasião de formular-se o pedido, depositará o proponente importancia que baste ás despesas de avaliação, e a mesma não será restituída, correndo, mais, por conta daquelle todos os gastos realizados com a constituição, inscripção e cancellamento da hypotheca.

§ 2.^o — As condições praticas dos emprestimos, o modo de preparar as propostas, os documentos que devem instruí-las serão previstos no regulamento que a Directoria organizará.

CAPITULO I

Das emprestimos a longo prazo

Art. 40.^o — Reputar-se-ão a longo prazo os contractos de cinco a trinta annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente; taes emprestimos poderão ser feitos em dinheiro effectivo ou em letras hypothecarias, ao par, da emissão do Banco.

§ 1.^o — Compreenderá a annuidade :

a) o juro estipulado;

b) meio por cento de administração;

c) uma quota amortizante calculada sobre o prazo contractual de modo que, no fim deste, se produza a extincção da divida.

Eventualmente, poder-se-á annexar á annuidade o premio do seguro.

§ 2.^o — As prestações semestraes terão vencimento a 30 de

Junho e 31 de Dezembro de cada anno, devendo ser pagas em moeda corrente, na sede da sociedade, até o ultimo dia dos mezes de Julho e Janeiro seguintes.

No caso de pagamento adiantado, receberá o Banco, em dinheiro, uma indemnização de tres por cento sobre o capital assim reembolsado, fazendo-se, ainda, a redução proporcional das annuidades, si aquelle fór parcial.

§ 3.º — Aceitar-se-ão em pagamento, ao par, letras hypothecarias de emissão do Banco, si o emprestimo não tiver sido realizado em dinheiro effectivo.

No caso contrario, só o reembolso anticipado integral poderá ser feito por meio das referidas letras, recebidas ao par.

Art. 41.º — No acto do emprestimo, da respectiva quantia deduzirá o Banco a annuidade correspondente ao tempo que deverá decorrer entre a data do contracto e o fim do semestre em que o mesmo tiver sido celebrado.

Art. 42.º — Os emprestimos a longo prazo sómente poderão recahir sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada nos termos da lei vigente.

§ unico. — Só depois de comprovado que a hypotheca do Banco se acha inscripta no competente registro em primeiro lugar e sem concurrencia, julgar-se-á concluído o emprestimo, para o effecto de receber o mutuario a quantia correspondente.

CAPITULO II

Dos emprestimos a curto prazo

Art. 43.º — Os emprestimos a curto prazo serão reembolsaveis, com ou sem amortização, e garantidos em primeira hypotheca, inscripta sem concurrencia, applicando-se-lhes o disposto no paragrapho unico do art. anterior.

Poderão fazer-se sobre segunda hypotheca, desde que o serviço da dívida venha sendo pontualmente cumprido pelo devedor e se observem as exigencias contidas nos §§ 2.º e 4.º do art. 38.º

CAPITULO III

Claulas contractuales

Art. 44.º — Além das condições essenciaes aos emprestimos, poderá o Banco, nos respectivos contractos :

1) — sem prejuizo do direito de exigir o pagamento integral da

dívida, estipular as multas que entender convenientes, bem como uma indemnização de 20 % sobre a quantia devida, no caso de cobrança judicial;

2) — convencionar que, na falta de pagamento de qualquer prestação, na data determinada, pagará o mutuario os juros de móra, na taxa que fór estipulada, capitalizados semestralmente enquanto convier ao Banco esperar;

3) — resalvar-se o direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização devida, no caso de sinistro, e applicar o respectivo quantum á amortização ou extincção do emprestimo;

4) — assentar que, em todos os casos de vencimento da obrigação, será licito ao Banco preferir á execução da hypotheca a posse immediata do immovel ou immoveis hypothecados, para o effecto de perceber-lhes os rendimentos e applical-os ao pagamento da dívida;

5) — exigir a apresentação da apolice de seguro, dos conhecimentos de impostos, taxas e quaesquer contribuições relativas ao bem ou bens hypothecados;

6) — sem prejuizo das multas e indemnização a que se refere o n.º 1, estabelecer o vencimento anticipado da dívida :

a) si occorrer impontualidade do pagamento;

b) si o capital fór desviado do destino que se lhe attribua na proposta;

c) si o devedor, sem previo consentimento por escripto, do Banco, alienar ou gravar, no todo ou em parte, os bens dados em garantia;

d) si occorrerem deterioração em qualquer dos bens sujeitos a hypotheca ou factos que lhes determinem a diminuição do valor, perturbem a posse ou tornem duvidoso o direito do mutuario e este se recusar a reforçar ou substituir a garantia;

e) si o devedor houver occultado circumstancias, delle conhecidas, que produzam, ou possam produzir, depreciação dos bens hypothecados ou que tornem duvidoso o seu direito, e bem assim, si tiver prestado declarações falsas quanto á quantidade, qualidade e renda dos bens vinculados ao emprestimo;

f) si estes não forem mantidos em boa conservação ou si o mutuario não lhes promover o desenvolvimento e prosperidade, compromettendo, assim, a renda normal dos mesmos;

g) si o devedor fór accionado ou executado, desde que a acção ou execução affecte, no todo ou em parte, a garantia offerecida;

h) si por effecto da morte do mutuario, sua interdicção, afastamento ou grave molestia, succederem factos que possam comprometter a boa administração ou conservação dos bens hypothecados;

i) si não se renovar o seguro ou não forem satisfeitos os impostos, taxas e contribuições relativas ao immovel.

7) — Incluir quaesquer clausulas, não previstas nestes estatutos, que julgar necessarias á regularização, segurança e liquidação dos mesmos contractos.

TITULO IX

Das letras hypothecarias

Art. 45.º — O Banco, dentro de um limite que não ultrapasse o decuplo do capital realzado, poderá emitir letras hypothecarias, com a garantia do Governo, nos termos do Dec. 459, de 18 de Junho de 1928, e de primeiras hypothecas, sem concorrência, constituídas em favor de empréstimos a longo prazo.

Art. 46.º — A emissão de letras hypothecarias deverá ser feita na sede social, por séries numericas de cinquenta mil contos de réis, cada uma.

Art. 47.º — As letras hypothecarias serão ao portador e do valor nominal de quinhentos mil réis, ou seu equivalente em ouro, e vencerão o juro annual maximo de sete e meio por cento, pago semestralmente.

§ 1.º — Os titulos respectivos, acompanhados de coupons de juros, trarão a assignatura de dois Directores, mencionando, além das declarações usuas :

- a) a denominação — “letra hypothecaria”;
- b) o nome da sociedade e a data do decreto que lhe approvou os estatutos;
- c) a data da publicação destes na folha official;
- d) o numero de ordem relativo á emissão e o numero da série;
- e) a indicação do valor da letra, juros, prazo, tempo e modo de pagamento;
- f) a clausula — “ao portador”;
- g) a garantia do Governo do Estado.

§ 2.º — O pagamento dos juros começará nos primeiros dias dos mezes de Novembro e Maio.

Art. 48.º — Não terão as letras hypothecarias época certa de vencimento, resgatando-se mediante compra no mercado ou sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda á somma de que a sociedade seja credora, nessa época, por empréstimos hypothecarios a longo prazo.

§ 1.º — Far-se-á o resgate com a quota da annuidade destinada á amortização e com a importancia proveniente de pagamentos antecipados, em dinheiro.

§ 2.º — Deverá a Directoria realizar o sorteio uma vez por anno, no mez de Julho, annunciando em seguida, pela imprensa, os numeros contemplados naquelle, bem como a data do resgate.

A partir desta, deixarão de vencer juros as letras que tiverem sido sorteadas.

§ 3.º — As letras resgatadas receberão, no acto do pagamento, a marca de carimbo especial e serão queimadas antes do novo sorteio.

§ 4.º — As acceitas pelo Banco em pagamento antecipado, depois de assignaladas com um carimbo especial, poderão ser reemittidas, entrando em sorteio concurrentemente com as outras.

Art. 49.º — Tanto da emissão, como da reemissão, sorteio e incineração, será lavrado, em livro especial, um termo, subscripto pela Directoria.

TITULO X

Das juros e commissões

Art. 50.º — Dentro dos seguintes limites, cobrará o Banco suas taxas de juro :

- a) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por immoveis ruraes — até o maximo de nove por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- b) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por predios urbanos — até o maximo de nove e meio por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- c) sobre empréstimos hypothecarios a curto prazo — até ao maximo de dez por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- d) sobre empréstimos garantidos por penhor agricola ou pecuario — até ao maximo de onze por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- e) sobre empréstimos estaduais e municipaes — o que se convençionar;
- f) sobre os demais empréstimos — até ao maximo de doze por cento, incluindo commissões.

Art. 51.º — Desde que os dividendos a distribuir pelo Banco atinjam á taxa annual de oito por cento, os juros a cobrar baixarão gradual e proporcionalmente, a juizo da Directoria.

Tambem diminuirão as taxas de juro, desde que o fundo de reserva seja equivalente ao capital do Banco, accrescido de quarenta por cento.

TITULO XI

Das balanços

Art. 52.^o — O exercicio social começará a primeiro de Janeiro e terminará a trinta e um de Dezembro.

§ unico — Duas vezes, ao fim de cada semestre, será feito o inventario detalhado dos valores moveis e immoveis da sociedade, com balanço do activo e passivo, sendo este publicado pela imprensa quinze dias depois.

Art. 53.^o — Si, no balanço de cada semestre, o saldo de lucros e perdas fôr inferior aos encargos a que é destinado, será o *deficit* levado ao semestre seguinte, em conta especial, e recorrer-se-á ao Estado para uma somma até seis por cento sobre o capital social.

TITULO XII

Do fundo de reserva

Art. 54.^o — O fundo de reserva será assim constituido :

- I) — Para a carteira hypothecaria :
 - a) dez a vinte por cento sobre os lucros liquidos do Banco;
 - b) outras contribuições que forem determinadas pela Assembléa Geral;
- II) — Para a carteira economica :
 - a) dez por cento sobre os mesmos lucros;
 - b) o producto de multas, o agio de acções reemittidas (art. 9.^o § 1.^o e art. 11.^o § unico destes estatutos), as entradas que ficarem pertencentes á sociedade em virtude de commissão e os dividendos que cahirem em prescripção.

Art. 55.^o — O Governo do Estado deixará, sob fórma de adiantamento, sessenta por cento dos dividendos que lhe couberem, para o fundo de reserva da carteira hypothecaria, e isso até que este atinja a vinte e cinco mil contos de réis.

Em contracto, entre o Banco e o Estado, será regulada a fórma de restituição das importancias assim adiantadas.

TITULO XIII

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 56.^o — Os lucros liquidos verificados em balanço, deduzidas primeiramente, e na ordem indicada, as porcentagens a que se refere o art. 54.^o, letra a), dos ns. I e II, serão assim distribuidos :

1) — dois por cento a serem divididos entre os quatro Directores do Banco, podendo a Assembléa Geral reduzir essa porcentagem, desde que a quota aqui referida atinja a duzentos contos de réis;

2) — vinte e cinco por cento para indemnizar o Estado das quantias que houver pago, na fórma do art. 53.^o;

3) — deduzidas as verbas a que se referem os ns. 1 e 2 deste antigo, serão calculados os dividendos, para o capital realizado, até á taxa maxima de oito por cento;

4) — si houver saldo, será levado ao fundo de reserva da carteira hypothecaria e da carteira economica, proporcionalmente ás quantias já deduzidas, na fórma do art. 54.^o

§ unico — Uma vez que os lucros liquidos do Banco permittam redução nas taxas de juro, nunca inferior a dois por cento, para os emprestimos hypothecarios a longo praso, o saldo referido em o n. 4 será assim applicado :

- a) trinta por cento ao fundo de reserva das duas carteiras;
- b) setenta por cento, em dividendo, aos accionistas, até perfazer o maximo de doze por cento, revertendo o restante eventual ao fundo de reserva das duas carteiras.

Nas hypotheses das letras a) e b), guardar-se-á a mesma proporção estabelecida no final do n. 4.

TITULO XIV

Das disposições gerais

Art. 57.^o — A dissolução e a liquidação da sociedade far-se-ão de conformidade com o direito vigente.

§ unico — A perda da metade do capital social será motivo de dissolução.

Art. 58.^o — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelos decretos federaes n. 370, de 2 de Maio de 1890, 434, de 4 de Julho de 1891, 5.453, de 16 de Janeiro do corrente anno e mais disposições de lei em vigor.

Art. 59.^o — Os funcionarios do Banco terão direito a aposentadoria, no caso de invalidez, desde que tenham mais de dez annos de effectivo serviço no estabelecimento.

O processo e vantagens serão regulados no regimento interno do Banco.

Art. 60.^o — A Directoria enviará mensalmente ao Governo do Estado o balancete do movimento do Banco e prestar-lhe-á todas as informações que forem solicitadas.

Art. 61.^o — Os accionistas approvam estes estatutos e aceitam as responsabilidades decorrentes delles e das leis em vigor.

TITULO XV

Disposições transitórias

Art. 62.^a — Na reunião constitutiva da sociedade, será escolhida a primeira Directoria.

§ unico — Para tornar-se possível a renovação de que trata o art. 16., organizar-se-á a lista dos quatro Directores, segundo a ordem crescente dos votos obtidos, permanecendo no cargo o menos votado até a reunião ordinaria da Assembléa em 1929 e os immediatos, segundo a escala, até a reunião ordinaria, respectivamente, de 1930, 1931 e 1932.

Verificado o empate, terá cabimento a regra fixada no art. 15 § 2.^o destes estatutos.

Art. 63.^o — Ao Governo Federal, requererá a Directoria do Banco autorização para que elle possa funcionar como sociedade de credito real, e a approvação dos presentes estatutos.

No que concerne ás modificações introduzidas no decreto n. 4.079, de 22 de Junho de 1928 e para o effeito dos arts. 45 e 53 dos estatutos, serão os mesmos tambem submettidos á approvação do Governo do Estado.

Renato Costa

Director.

Decreto n. 18.374, de 28 de Agosto de 1928

Autoriza o funcionamento do "Banco do Rio Grande do Sul", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco do Rio Grande do Sul", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constituído de accôrdo com o decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890 e incorporado pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo seu Secretario de Fazenda, Dr. Firmino Paim Filho, e tendo em vista os documentos legais :

Resolve conceder a autorização para o funcionamento do mencionado "Banco do Rio Grande do Sul" com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1928, 107.^o da Independencia e 40.^o da Republica.

(a) *Washington Luis P. de Souza*

F. C. de Oliveira Botelho.

Decreto n. 4.139, de 6 de Setembro de 1928

Approva os Estatutos da Sociedade anonyma
"Banco do Rio Grande do Sul".

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a lei n. 459, de 18 de junho do corrente anno, e o que lhe requerer a sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul", no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 2.^a, n. 2,

DECRETA :

Art. unico — Ficam approvados os Estatutos da sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul" adoptados pelos seus accionistas na assemblea geral constitutiva de 28 de julho do corrente anno, e que a este acompanham em copia devidamente authenticada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1928.

(a) *Getulio Vargas.*
Oswaldo Aranha.

Decreto nº 20.887, de 30 de Dezembro de 1931

Approva a reforma dos Estatutos do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede em Porto Alegre.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "BANCO DO RIO GRANDE DO SUL", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede na cidade de Porto Alegre, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approvar a reforma dos Estatutos do referido BANCO, realizada em Assembléa Geral e Extraordinaria, de 6 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

(a) *Getulio Vargas.*

Oswaldo Aranha.

REGULAMENTO INTERNO
E
INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO
DAS
SUCCESSAS E AGENCIAS
DO
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL



1930

OFICINAS GAZETAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

"Para uso privado da Carteira"

REGULAMENTO INTERNO

E

INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO

DAS

SUCCESSAES E AGENCIAS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL



1930

OFICINA GRÁFICA DA LIVRARIA DO GLOBO
BARCELLOS, BENTASO & CIA. - PORTO ALEGRE
- FILIAES: SANTA MARIA E PELOTAS -

TITULO I

Administração e Contabilidade

CAPITULO I

Gerencia

Art. 1.º — A direcção geral dos negocios de cada Succursal estará a cargo do Gerente respectivo, que a desempenhará de accôrdo com o Sub-gerente ou, na falta, com o Contador, nos limites das attribuições delegadas pela Directoria e de conformidade com as instrucções em vigor, geraes e especiaes. No caso de divergencia de opinião entre o Gerente e o seu immediato (Sub-gerente ou Contador), o parecer de ambos será consignado no Diario da Gerencia e o assumpto adiado até que a Directoria, a cuja apreciação o caso será submettido, haja resolvido a respeito.

Art. 2.º — As "Superintendencias de zona" serão exercidas pelas Succursaes designadas e não pessoalmente pelos Gerentes respectivos.

Art. 3.º — Além dos seus deveres geraes, compete aos Gerentes:

- a) a guarda da "reserva" de Caixa;
- b) a guarda das listas de palavras secretas;

- c) assignar a correspondencia, ordens de pagamentos, letras de cambio, cheques, recibos, etc.;
- d) representar o Banco, de conformidade com as suas attribuições;
- e) rubricar as notas de pagamentos, recebimentos, etc.;
- f) verificar e rubricar diariamente o livro de Balanços Diarios de Caixa;
- g) escripturar o Diario da Gerencia.

Art. 4.º — Ao terminar cada semestre, os Gerentes farão, em relatório minucioso, o retrospecto geral das operações durante o semestre, e exporão a situação actual dos negocios.

Art. 5.º — Aos Sub-gerentes, além dos seus deveres de auxiliares e collaboradores dos gerentes, incumbe:

- a) a verificação do dinheiro recolhido diariamente à "reserva";
- b) a guarda das letras acceitas, cartas ou contractos de creditos, valores e titulos, e as procurações;
- c) a escripturação do livro Matricula dos Funcionarios;
- d) substituir o Gerente nos seus impedimentos.

Art. 6.º — Nas succursaes onde não houver Sub-gerente ou Sub-contador, os deveres destes funcionarios serão desempenhados pelo Gerente e Contador, respectivamente.

CAPITULO II

Contadoria, Expediente, Cambios

Art. 7.º — A Direcção e fiscalisação dos serviços de Contabilidade competem aos Contadores, auxiliados quando fór preciso, por Sub-contadores.

Art. 8.º — Compete particularmente aos Contadores, além dos seus deveres geraes:

a) conferir o Diario todas as manhãs, verificando e rubricando todas as notas;

b) substituir o Gerente (nas Succursaes que não tenham Sub-gerente), nos seus impedimentos;

c) assignar a correspondencia.

Art. 9.º — Os Sub-contadores são auxiliares geraes dos Contadores. Compete-lhes particularmente:

a) escripturar o cadastro de firmas;

b) escripturar o "Registro de contractos de credito";

c) substituir o Contador nos seus impedimentos.

Art. 10.º — A escripturação de todas as Succursaes se fará diaria e chronologicamente, como prescreve oCodigo Commercial. Empregar-se-á o systema de "compro-vantes" (notas e documentos annexos), que se lançarão directamente no Diario, dispensando o Borrador, isto é, classificando as notas e formando assim as partidas. As partidas serão lançadas no Diario, no mesmo dia, e passadas para o Razão no dia seguinte, impreterivelmente.

Art. 11.º — Além das notas de lançamentos ou avisos diarios, que serão remetidos como a qualquer outro correspondente, as Succursaes remetterão á Matrix os seguintes demonstrativos:

Semanalmente:

a) *Diario da Gerencia*, — do qual devem constar os seguintes topicos:

Expediente — no último dia da semana;

Depositas — novos e movimento apreciavel;

Descontos — os que houverem sido effectuados;

Visitas — assumptos importantes (diariamente);

Informações geraes — (diariamente).

b) *Saldos semanaes*, — Actuaes — Anteriores:

Promissorias Descontadas;

Titulos Descontados;

Devedores em Contas Correntes;

Correspondentes no Paiz (desdobrado);

Succursaes e Agencias (desdobrado);

Caixa;

Depositos;

c) *Termo de Conferencia de Caixa* — (a ser lavrado no fim do Diario da Gerencia.)

Mensalmente:

a) *Modelo N.º 123* (Obrigações dos Clientes Devedores)

b) *Relação de Promissorias, Letras e Titulos Descontados* (vencidos);

c) *Succursaes e Agencias;*

d) *Correspondentes no Paiz;*

e) *Devedores em Conta Corrente;*

f) *Despezas geraes;*

g) *Depositos em Geral* (Prasos, Taxas e Medias);

h) *Modelo N.º 102* (2 vias);

i) *Diversas Contas;*

j) *Razão* (1 via);

(Estes documentos deverão ser despachados até o dia 5 do mez seguinte).

Semestralmente:

Os demonstrativos mensaes e mais os seguintes:

a) *Balanço Geral do Activo e Passivo;*

b) *Demonstrativos de Gastos e Proventos e Lucros & Perdas;*

c) *Relação das Dividas consideradas duvidosas ou de difficil liquidação, com as informações do Gerente sobre cada uma;*

d) *Lista dos funcionarios, discriminando os cargos, obrigações no momento, vencimentos, etc., com as informações do Gerente sobre o character e as aptidões de cada um dos funcionarios;*

e) *Extracto do livro "Matricula dos funcionarios".*

Art. 12.º — Todo o serviço do Banco desde as notas até os livros, deve ser feito com correcção, nitidez e clareza. Os funcionarios devem ter presente que é pelo serviço que sabe do Banco que o publico julga da ordem e correcção geral dos serviços do estabelecimento. Todo e qualquer serviço, por mais insignificante que pareça, será feito por um funcionario e conferido por outro. O funcionario que lançar uma nota nos livros sem ter a rubrica do conferente respectivo, será responsavel pelas consequencias da sua negligencia.

Art. 13.º — Semestralmente, depois de terminados os trabalhos do Balanço, se fará a re-distribuição ou permuta das carteiras, que será combinada entre o Gerente e o Contador. Nessa distribuição se terá em vista, por um lado, as aptidões especiaes de cada funcionario, e, por outro lado, as condições peculiares de cada Succursal em relação ao movimento das carteiras.

NOTA AO ART. 13.º

Nas Succursaes dos centros commerciaes, por exemplo, é necessario que cada secção ou carteira, seja sub-dividida em varias sub-secções; ao passo que nas Succursaes das zonas pastoris ou coloniaes, um funcionario poderá ter a seu cargo, uma ou mais carteiras. A distribuição dos serviços fica, portanto, ao criterio da administração de cada Succursal, obedecendo apenas a duas regras geraes que são: — manter a coordenação geral dos serviços estabelecida por este Regulamento, e ter em vista a efficiencia dos mesmos, isto é, que elles sejam attendidos com correcção e presteza.

Art. 14.º — As letras de cambio, calculos e notas respectivas estarão a cargo de um dos funcionarios mais graduados de cada Succursal, de preferencia um que conheça linguas estrangeiras. Este serviço será feito pelo funcionario encarregado e conferido pelo Contador.

TITULO II

Secções ou Carteiras

CAPITULO III

Classificação das Carteiras

Art. 15.º — Para melhor coordenação dos serviços, ficam elles classificados sob as seguintes secções ou carteiras:

Secretaria ou Correspondencia. Cadastro.
Contas Correntes e Depositos.
Letras a Cobrança e Descontos.
Matriz, Succursaes e Agencias.
Bancos e Correspondentes.
Thesouraria.
Almojarifado.
Bibliotheca.

CAPITULO IV

Secretaria ou Correspondencia, Cadastro

Art. 16.º — O serviço de correspondencia comprehende:

a) a correspondencia das carteiras (avisos de lançamentos, memoranda, etc.);

- b) a correspondencia geral;
- c) a correspondencia para a Inspectoria Geral;

Art. 17.^o — A correspondencia das carteiras será feita pelos funcionarios respectivos, que utilizarão para esse fim as fórmulas usaes. A correspondencia geral estará a cargo de um ou mais funcionarios, conforme as necessidades do serviço de cada Succursal.

Art. 18.^o — A correspondencia deverá ser redigida com toda a clareza e a maior cortezia. A pontualidade na correspondencia é um requisito essencial de uma boa administração, e, portanto, é indispensavel que todas as cartas recebidas sejam respondidas immediatamente.

Art. 19.^o — A correspondencia recebida será aberta pelo Gerente que a rubricará e passará ao Sub-gerente e depois ao Contador, fazendo este a distribuição respectiva. Cada funcionario é obrigado a rubricar a correspondencia que interessa á sua carteira.

Art. 20.^o — A correspondencia deve ser aberta antes de começar o expediente do dia, afim do Gerente poder conferenciar com o Contador, sobre assumptos que reclamam attenção immediata, evitando assim, durante o expediente, demoras desagradaveis para os clientes, e, portanto, prejudiciaes aos interesses do Banco.

Art. 21.^o — O systema de archivar a correspondencia fica ao criterio de cada gerencia, desde que se faça de fórma clara e methodica.

Art. 22.^o — O encarregado do Cadastro terá a seu cargo o registro de todas as informações recebidas sobre firmas com as quaes o Banco tenha relações directas ou indirectas. Essas informações serão renovadas cada semestre em relação a firmas commerciaes. Ao mesmo funcionario incumbe attender os pedidos de informações que forem recebidos. Em ambos os casos serão utilizadas as fórmulas usuaes.

CAPITULO V

Contas Correntes e Depositos

Art. 23.^o — O encarregado das Contas Correntes será responsavel por qualquer excesso nos limites dos creditos das contas devedoras, ou saldos effectivos das credoras. Não deve apresentar cheque algum á rubrica da gerencia sem primeiramente ter verificado que o cliente está dentro do seu limite, com a retirada que pretende fazer.

Art. 24.^o — No fim de cada semestre se expedirá a todos os clientes devedores a fórmula usual para a conformidade dos saldos respectivos. O encarregado da carteira verificará que essa conformidade seja dada em tempo opportuno. Não se permitirá o movimento da conta ao devedor que não assignar a conformidade dentro de trinta dias, recusando-se o pagamento dos cheques enquanto não estiver a Succursal de posse da conformidade.

Art. 25.^o — O encarregado das Contas Correntes e Depositos tem o dever de manter absolutamente em dia não só os saldos como também os numeros para a contagem dos juros.

CAPITULO VI

Letras a Cobrança e Descontos

Art. 26.^o — As instrucções recebidas em relação aos titulos á cobrança devem ser cumpridas estrictamente. O encarregado não poderá, sob pretextos algum, fazer concessões de prazos ou outras quaesquer para as quaes o Banco não esteja devidamente autorizado. A infracção desta disposição regulamentar será considerada falta grave e motivo de demissão.

Art. 27.^o — Os encarregados da carteira de "Letras á Cobrança" e "Descontos" deverão attender com rigorosa pontualidade o serviço de avisos e informações sobre o andamento das cobranças. Todos os avisos recebidos serão transmittidos no mesmo dia aos interessados.

Art. 28.^o — Os encarregados das "Letras á Cobrança" e "Descontos" informarão ao Gerente, todos os dias, immediatamente após o encerramento do expediente, e antes de se fecharem os cartorios, si houver letras ou promissórias vencidas no dia e não pagas, afim de serem tomadas as providencias necessarias. Da mesma fôrma procederá o encarregado dos "Títulos Descontados" em relação aos títulos que não forem pagos no vencimento.

Art. 29.^o — Os encarregados de "Letras á Cobrança" e "Títulos Descontados", levarão os Registros de condições com os clientes respectivos.

Art. 30.^o — Os lançamentos relativos ao titulo de "Letras á Cobrança" serão feitos, no Diario, por partidas mensaes: no fim de cada mez se debitará a esta conta o total das letras recebidas á cobrança durante o mez, e se creditará o total das que forem pagas e das devolvidas durante o mesmo periodo.

Art. 31.^o — As letras acceitas serão recolhidas diariamente á "reserva", e o Sub-gerente (na falta, o Gerente) rubricará, no "Registro de vencimentos", cada letra recolhida, dando assim descarga ao funcionario encarregado.

Art. 32.^o — A entrega das letras vencíveis no dia se fará pela manhã ao encarregado respectivo, á vista do Registro de vencimentos.

CAPITULO VII

Matriz, Succursaes e Agencias

Art. 33.^o — O encarregado da carteira "Matriz, Succursaes e Agencias" despachará até o dia 5 de cada mez os extractos de todas as contas, acompanhados da fórmula usual para a conformidade. Se essa conformidade não fôr recebida até a data da remessa da conta corrente do mez seguinte, o encarregado avisará o Contador para que se faça a reclamação antes de se despachar a nova conta.

Os numeros para a contagem dos juros devem estar sempre estritamente em dia.

CAPITULO VIII

Bancos e Correspondentes

Art. 34.^o — O encarregado da carteira de "Bancos e Correspondentes" remetterá mensalmente os extractos das contas correntes respectivas, acompanhados da fórmula para a conformidade, e cuidará em que esta seja recebida em tempo opportuno. Levará um Registro de saldos diarios, para uso da gerencia, e o Registro das condições com os correspondentes.

CAPITULO IX

Thesouraria

Art. 35.^o — Os Thesoureiros não effectuarão pagamento ou recolhimento algum sem que as notas respectivas tenham a rubrica do Gerente ou de quem o estiver substituindo.

Art. 36.^o — Os Thesoureiros são responsaveis pela legitimidade do dinheiro recebido.

Art. 37.^o — Todos os dias depois de fechado e verificado o livro Caixa, os Thesoureiros recolherão a "reserva" o dinheiro em seu poder excedente à fiança prestada.

Art. 38.^o — A "Reserva" de Caixa, depois de verificada, será recolhida ao respectivo compartimento do cofre, e das duas chaves diferentes, ficará uma em poder do Gerente e outra do Thesoureiro.

Art. 39.^o — A escripturação do livro Caixa e do Registro de Balancetes diários de Caixa estarão a cargo dos Thesoureiros, que também terão sob sua guarda o "Registro de Firmas", para confrontar assignaturas no caso de lhes não ser conhecida perfeitamente a firma de algum cheque, entrega, ou outro documento de Caixa.

Art. 40.^o — Todos os sábados se fará, na presença do Gerente, Contador e do Thesoureiro, a verificação minuciosa do dinheiro existente no cofre.

Verificada a conformidade do dinheiro com o saldo do livro Caixa, se escreverá no Registro de Balancetes, a declaração: — "Está conforme", assignando-a os três funcionarios, e enviando uma cópia desse Balancete á Matriz. Se houver, porém, alguma differença, se lavrará um termo no Diário da Gerencia, levando-se o caso ao conhecimento da Matriz.

CAPITULO X

Archivo, Bibliotheca, Almoxarifado, Conservação

Art. 41.^o — Os serviços do Archivo e do Almoxarifado estarão a cargo de um dos praticantes ou escripturarios mais modernos.

Art. 42.^o — Cada Succursal procurará ir organisando, para uso dos funcionarios, uma pequena bibliotheca

sobre assumptos bancarios, commerciaes, financeiros, legislação commercial, etc. Para esse fim, as Succursaes poderão dispende até 200\$000 semestraes. Um dos funcionarios terá a seu cargo o cuidado dos livros, dos quaes levará um Registro ou catalogo. Cada Gerencia regulará o assumpto como fór mais conveniente, tendo em vista que as leituras não poderão ser feitas ás horas do expediente.

Art. 43.^o — Os serviços de conservação e limpeza estarão a cargo dos continuos, que se limitarão a dirigir e fiscalizar os serviços, se na casa houver serventes.

CAPITULO XI

Disposições diversas relativas aos funcionarios

Art. 44.^o — E' dever primordial de todos os funcionarios guardar a mais absoluta reserva sobre todos os negocios do Banco, não só em relação ás operações em si, como em relação ás pessoas que nellas tenham parte directa ou indirectamente. Qualquer desvio desta linha de conducta será considerado uma falha de character, e motivo bastante para a demissão immediata do culpado.

Art. 45.^o — Os clientes devem ser tratados com toda a cortezia, e attendidos com a maior presteza possível.

Art. 46.^o — A nomeação, a dispensa e a demissão dos funcionarios superiores das Succursaes (Gerentes, Sub-Gerentes, Contadores, Sub-Contadores e Thesoureiros), compete exclusivamente á Directoria, não podendo os Gerentes se manifestarem a respeito; os funcionarios de carteira serão nomeados, dispensados ou demittidos pela Directoria sob a proposta dos Gerentes, podendo estes suspendel-os.

Art. 47.^o — E' vedado aos funcionarios se torna-

rem devedores do Banco, quer sob responsabilidade directa (devedor), quer indirecta (fiador).

Tambem não poderão, salvo caso de possuírem bens que garantam sufficientemente a dívida, se tornarem devedores de qualquer outro estabelecimento ou pessoa.

Art. 48.º — O Banco concederá todos os annos aos seus funcionarios 15 dias de férias, com vencimentos. Essas férias não serão concedidas nos mezes de Junho, Julho, Dezembro e Janeiro, nem a mais de dois funcionarios de cada vez, em cada Succursal.

Os funcionarios no gozo de férias serão substituidos pelos que forem designados pela Gerencia.

Esta reciprocidade de serviços, é considerado um dever de boa camaradagem, e não dá direito a retribuição alguma especial.

Art. 49.º — Todos os funcionarios do Banco estão sujeitos á transferencia de uma Succursal para outra, independente de consulta.

Quando se derem transferencias, as despesas de viagem correm por conta da Succursal de destino.

Art. 50.º — Os funcionarios que desejarem retirar-se dos serviços do Banco tem o dever de dar um aviso prévio de tres mezes. O Banco tambem, quando julgar opportuno dispensar algum funcionario, não o fará sem lhe dar identico aviso, salvo si preferir pagar-lhe uma gratificação equivalente a tres mezes de vencimentos. O Banco se reserva o direito de demittir immediatamente, sem indemnisação nem aviso, qualquer funcionario culpado de irregularidade considerada grave, a juizo da Directoria.

Art. 51.º — Os Gerentes e Contadores não se poderão afastar de suas respectivas sedes, sem autorisação expressa da Direcção Geral do Banco (Circular 103).

Requisição de o processo para para juntada dos pontos
documentos

Em 30 de Maio de 1936

Medeiros de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

Requisitado em 1.º/6/1936
Maria Alcina M. de La Miranda
2.º official.

Recebido em 4/6/1936.
Maria Alcina M. de La Miranda
2.º official.



- INFORMAÇÃO -

O Banco do Rio Grande do Sul, attendendo á solicitação constante do officio de fls.38, desta Secretaria, transmite exemplares dos seus Estatutos e do seu Regulamento Interno.

Accrescentando que o Dr. João Pio de Almeida não prestou serviço áquelle Estabelecimento na qualidade de subordinado e sim em caracter profissional, transcreve o officio que, em 12 de Novembro de 1935 dirigiu a este Conselho, relativamente ao mesmo assumpto.

Com a juntada dos presentes documentos, fica satisfeita a diligencia requerida pela Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 37.

Quanto á nova diligencia requerida pelo Sr. 29 Adjunto do Procurador no parecer de fls. 40 v., fica a mesma attendida com a appensação, nesta data, do processo nº 12.353/34, relativo á reclamação formulada pelo Sindicato dos Bancario do Rio Grande do Sul ao Inspector Regional do Trabalho de Porto Alegre, em favôr do seu associado, Dr. João Pio de Almeida e ao qual aludem o reclmante e o Inspector de Previdencia deste Conselho, Sr. Evandro Lobão dos Santos, nos officios de fls. 34 e 39, respectivamente.

Estando, pois, os presentes autos em condições de voltarem á consideração da Procuradoria Geral, passo os mesmos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Rio, 10 de Junho de 1936

Maria Alcina M. de Sá Miranda

29 Official

Recebido em 13/6/36

A' consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação acima

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

VISTO - Ao Sr. Dr. T. P. C. 11,

de ordem do Excmo. Sr. Presidente,

Em 23 de junho de 1936

Quaresma

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 29-6-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

de Janeiro, 29 de junho de 1936

Luiz
Procurador Geral

PARECER.

O Dr. João Pio de Almeida reclama contra sua demissão do Banco do Rio Grande do Sul. Considera ilegal esse acto porque se julga amparado pelo Dec. 24.515 de 9 de julho de 1934, visto ter exercido suas funções de Consultor Jurídico e advogado por mais de seis annos.

O Banco na sua contestação allega que o reclamante não pertencia ao quadro dos funcionarios, prestando, além disso, serviços profissionais a outros estabelecimentos, embora percebesse honorario fixo mensal (fls. 25).

A meu vêr, é procedente a presente reclamação. O interessado no caso, possui seis annos de serviço no Banco; sua demissão, sem observancia das normas prescriptas para as demissões de bancarios, foi, todavia, processada na vigencia do Dec. que assegurava a estabilidade dos funcionarios de Bancos.

Os motivos allegados pelo Banco no presente caso, são improcedentes. O Conselho já tem decidido (Proc. 2.139/33 Rec. 976/34), com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regime de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que

11440

percebem vencimentos por me^z, são associados obrigatórios das Caixas. Ora, se possuem esta qualidade, logicamente têm de ser Beneficiados por todas as vantagens decorrentes daquella obrigatoriedade e, entre estas, include-se a da estabilidade no cargo.

Sendo o mesmo espirito que preside ás leis de Caixas e ás leis de protecção aos bancarios, não vejo como excluir os Bancos das normas a que estão submettidas as demais entidades subordinadas ao mesmo regime.

Não obstante já estar fixada esta orientação, perfeitamente applicavel ao caso, pois o reclamante em questão, percebia honorario fixo mensal, cumpre-me ainda salientar a improcedencia dos motivos allegados pelo Banco.

Senão vejamos:

1) diz o Banco que o reclamante não pertencia ao quadro de seus funcionários. Ora, é allegação facil de ser formulada, mas, inaceitavel dadas as circunstancias do caso: onde figuraria uma pessoa que, pertencendo a um determinado estabelecimento ali presta seus serviços durante seis annos, recebendo ordenado mensal?

A mim se afigura inaceitavel, por contraria á evidencia, essa declaração do Banco.

2) que o reclamante além da sua banca de advogado prestava serviços profissionais a outros estabelecimentos.

É motivo que tambem não pôde prejudicar o direito do reclamante. Sua função technica não lhe impedia que tal fizesse. A Constituição Federal, que teve a preocupação de evitar as accumulações remuneradas, excluiu dessa prohibição os cargos tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente ainda que por funcionario administrativo (art. 172 §1º Const. Federal).

Entretanto, nem por isso se ha de recusar.

so empregado, os direitos que decorrem de determinada função. A ser assim, a excepção feita para as funções técnicas, tornar-se-ia profundamente nociva.

O dispositivo Constitucional invocado refere-se a funções publicas; sua citação no caso se justifica para demonstrar que absolutamente não existe a menor incompatibilidade moral no procedimento do reclamante, invocado pelo Banco, que, aliás, não allega prejuizo disso decorrente.

Apenas, refere-o para contestar ao reclamante a sua qualidade de funcionário. Finalmente,

3) cumpre-me referir no caso, que o reclamante não era apenas advogado do Banco, mas, tambem seu Consultor Jurídico.

Ora, se ao desempenho da função de advogado póde-se considerar indispensavel a existencia de uma especial confiança, que vai além da que é inspirada pela honestidade pessoal e pela competencia tecnica, porque requer tambem a confiança em que o advogado se integre na causa para cuja defesa lhe foi conferido o mandato, já o mesmo não succede *com o exercicio das* funções de Consultor Jurídico.

O advogado é um defensor do direito, liquido ou não, do seu constituinte. O Consultor Jurídico é apenas um defensor da lei. Sua função para que seja exercida dignamente não lhe exige mais do que honestidade e competencia.

São, pois, coisas distinctas e para esta ultima não se póde allegar, sem motivo provado, o desaparecimento da confiança, inspirada apenas naquelles dois requisitos.

Por todos os motivos constantes do presente, sou de opinião que seja determinada a reintegração do reclamante nas funções que exercia, nas quaes está garantido por lei.

Rio, 14 de julho, 1936.

W. Ferraz Silveira
2º Adjunto do Procurador Geral.

22/7/26

CONCLUSÃO

Neste dia foram estes autos concluídos ao
Senhor Presidente.

23 de Julho de 1936.
Quaresima
Director da Secretaria

Remetta-se à 1ª Camara

Rio de Janeiro, 3 de Agosto 1936

[Signature]
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto a presente pra-
cesso ao relator sorteado Sr. Sr. A. P. Fontenelle

Rio, 10 de Agosto de 1936

A. W. Favilla Nunes
Secretario da Sessão

1ª Secção respectiva, na fe-
do regulamento em vigor.

Rio, 20 de 8 de 1936

A. W. Favilla Nunes
Pelo Encarregado de Actas

Recebido na 1ª Secção em 20/5/36

1ª CAMARA
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1ª SECCAO)

PROCESSO N. 14.540

1934

ASSUNTO

Sindicato dos Bancários (Porto Alegre), denuncia que

o processo relativo à demissão do funcionário mais do Banco

do Rio Grande do Sul D. João Pires de Almeida, passou a correr
sob sua orientação pessoal.

RELATOR

Fontenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

10/8/36

DATA DA SESSAO

17-8

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente a reclamação para man-
dar reintegrar o reclamante com as van-
tagens do cargo.



Ministerio de Trabalho,
Industria e Comercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 14.540/34

ACCORDÃO

14.540

1a. Secção

PF/CS

19 3 6

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo banco:-

CONSIDERANDO que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funcções, de Consultor e Advogado, possuia mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

CONSIDERANDO que para exercer taes funcções havia sido, como os demais funcionarios do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de attribuição expressa em disposição dos Estatutos approvados por Assembléa Constitutiva;

CONSIDERANDO que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a da fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

CONSIDERANDO que o Conselho já decidiu (Proc. 2.139/33, Rec. 976/34) com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mez, são associados e beneficiarios, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

CONSIDERANDO que, evidentemente, nenhuma distincção poderia ser feita entre as funcções do reclamante com as dos de-

M. 57

mais funcionarios, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo - Regimento Interno do Banco; e

CONSIDERANDO que o reclamante foi summariamente exonera- do do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que se houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmen- te,

CONSIDERANDO que, de accordo com o art. 15 do Dec. 24.615 de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito á effectividade no cargo, pois que conta mais de 2 annos de servi- ços prestados ao mesmo estabelecimento;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conse- lho Nacional do Trabalho, julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936.

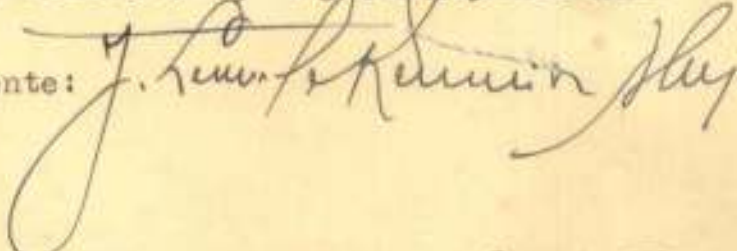


Presidente

u. Paranhos Fontenelle

Relator

Fui presente:



Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" em 20 de Fevereiro de 1937

AG/SSBP.

2 Março

7

1-297/37-14.540/34.

Sr. Dr. João Pio de Almeida

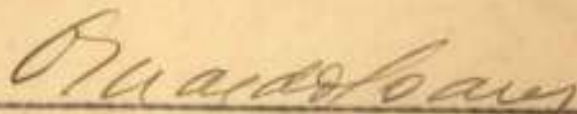
Rua dos Andradas nº 1358

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimento que a Primeira Câmara deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo - accorção publicado no Diario Oficial de 20 de Fevereiro do corrente anno - julgou procedente a vossa reclamação contra o Banco do Rio Grande do Sul, para o fim de serdes reintegrado nos antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo estabelecimento, com todas as vantagens legais.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Ag/SSBP.

3

Março

1-298/37-14.540/34.

Sr. Director Presidente do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre
Rio Grande do Sul

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia
autenticada do accordão proferido pela Primeira Camara
deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo,
nos autos do processo em que são partes: Dr. João Pio de
Almeida, como reclamante, e esse Banco, como reclamado.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

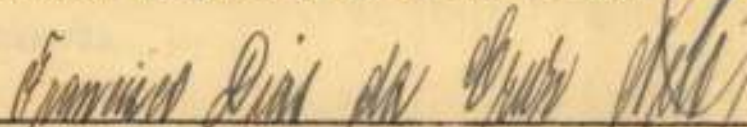
(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos as razões de embargos offerecidas pelo Banco do Rio Grande do Sul é decisão proferida pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, no accordão de fls. 49/50.

Primeira Secção, 23 de Abril de 1937



Off. Adm. Classe "K"

J. Salandri

14.599
M. 10
30

POR EMBARGOS AO VENERANDO ACCOR-
DÃO DE FLS. , DIZ O BANCO DO RIO
GRANDE DO SUL - COMO EMBARGANTE -
CONTRA O DR. JOÃO PIÔ DE ALMEIDA,
COMO EMBARGADO - POR ESTA E MELHOR
FORMA DE DIREITO.

Recebido na 1.ª Secção em 20-4-14

PROT. GERAL
5981
1941
192
1914

PRELIMINARMENTE:

1ª

P. que é de ser considerado nulo o presente, desde o início, por preterição de formalidade substancial;

2ª

P. que, em verdade, não foi o Embargante regularmente citado para apresentar sua defesa á reclamação do Embargado, limitando-se o Dr. Diretor da Secretaria deste Conselho a um convite para prestar esclarecimentos (fls. 24);

3ª

P. que semelhante convite não apresenta a forma de uma citação regular;

4ª

P. que, em consequencia dessa falta de citação, foi o Embargante verdadeiramente surpreendido com a decisão desse Egregio Conselho, não tendo podido apresentar defesa;

5ª

P. que é suficientemente explicita a regra fundamental do Código Civil em seus arts. 145, ns. II e III, que fulmina de nulidade e priva de qualquer efeito ou con-

M. 84

S. Bandeira

sequencia o ato juridico

"quando não revestir a forma prescrita em lei"

e

"quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade".

6ª

P. que, não obstante aquela nulidade insanavel, o acordão decidiu contra a propria Constituição Federal;

7ª

P. que o artº 121 § 1º, letra g da Carta Constitucional, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses economicos do País, estabeleceu "uma indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa".

8ª

P. que se o preceito constitucional da indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa fosse conjugado com algum outro preceito constitucional sobre vitaliciedade ou indemissibilidade do trabalhador certamente restringirá o outro, por que ambos eram constitucionais.

9ª

P. que existindo como preceito constitucional o direito do empregador dispensar o trabalhador, mesmo sem justa causa, mediante o pagamento de uma indenização pecuniaria, certamente que a Lei ordinaria não poderia, como não pode, restringir esse principio, quer em sua extensão

quer em sua compreensão.

Mas,

10ª

P. que nem mesmo a essa indenização pecuniária teria direito o Embargado.

DE MERITIS

11ª

P. que o acordão embargado considerou que o Reclamante, exercendo, ha mais de seis anos, as funções de Consultor e Advogado do Embargante, não podia ser demitido;

12ª

P. que, para chegar a esta conclusão, o acordão embargado teve de considerar que "nenhuma distinção poderia ser feita entre as funções do Reclamante e a dos demais funcionarios pois que a sua nomeação foi feita pela mesma forma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco";

E mais,

13ª

P. que dito acordão, reportou-se a uma decisão desse Egregio Conselho no processo nº 2.139/33, Rec. 976/34 que declarou, com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões serem os advogados que recebem vencimentos por mês, associados e beneficiários daqueles institutos, e, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação".

14ª

P. que o acordão embargado apoiou-se, apenas, em declarações graciosas do Reclamante e em documentos que

não podem subsistir a um demorado exame.

15º

P. que os "documentos" apresentados pelo Reclamante fôram copias de cartas por êle mesmo escritas e publica-formas de valor probante imprestavel, pois não fôram exibidos os seus originais para a necessaria confrontação.

16º

P. que o Reclamante não é, nunca foi e provavelmente jamais será empregado da Embargante, de acôrdo com o conceito que a este vocabulo empresta o Direito Social;

Que, em verdade, o que naquele Direito, define e caracteriza o empregado é a existencia de uma relação de dependencia economica e subordinação hierarquica juridica, em relação ao empregador.

17º

P. que é esta a doutrina sustentada pacificamente pelos escritores de Direito social. Assim: -

"Ha locação de serviços ou contrato de trabalho todas as vezes que a execução do trabalho coloca aquele que o presta numa relação de dependencia economica ou subordinação para com aquele que paga a remuneração.

Capitant-Cuche - "Précis de Législation Industrielle", 1933, pag. 143.

"Para que haja dependencia economica da-
quele que fornece o trabalho em relação
aquele que paga, duas condições são ne-
cessarias: -

S. Landini

"a) que aquele que fornece o trabalho dele tire o seu único ou seu principal meio de subsistência. É necessário que ele viva do seu trabalho e a remuneração que receba não exceda sensivelmente as suas necessidades e as de sua família;

b) que aquele que paga o trabalho absorva, por assim dizer, integral e regularmente, a atividade daquele que presta o trabalho. É necessário que o empregador tome todo o tempo do empregado e que lhe assegure um mercado permanente para os produtos do seu trabalho; de tal forma que ele, empregado, não tenha necessidade, nem possibilidade de oferecer os seus serviços a outros empregadores.

Zinguerovich - "La notion de contrat de travail et son application en matière d'assujettissement aux lois sociales, 1936, pags. 88 e 89.

Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador de comandar, de dar ordens, e donde decorre a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a estas ordens. Esta é a razão por que se tem chamado isto subordinação jurídica, para contrastar principalmente com a subordinação econômica e a subordinação técnica que im-

Dr. Calandini

11.11.58

"porta, sem dúvida, numa direção a dar ao trabalho do empregado, mas direção provinda de um tecnico. Na subordinação jurídica, ao contrario, trata-se de um direito geral de fiscalizar a vontade de outrem, de interrompe-la ou suscita-la á vontade, ~~de~~ lhe traçar limites sem que seja necessario controlar continuamente o valor tecnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização - tais são os dois polos de subordinação jurídica.

COLIN - "La détermination du mandat salarie", 1931, pag. 97.

A relação de subordinação não se pôde identificar com o poder generico de ingerencia e controle, que possui o mandante sobre o mandatario; mas, ao contrario, deve concretizar - se num vinculo verdadeiro e proprio, de subordinação hierarquica, pelo qual a atividade do trabalhador fica subordinado, quasi exclusivamente, á iniciativa unilateral e as ordens do empregador".

Existe subordinação e, portanto, vinculo de dependencia hierarquica disciplinar, todas as vezes que a atividade do agente deve desdobrar-se de conformidade com as instruções que a empresa formula ou impõe com determinação unilateral e não por iniciativa e liberdade de ação e discreção do proprio agente.

Dr. Calandini

"Bartholotto - Diritto del Lavoro, 1935,
pags. 102 e 125.

M. M. 59

18^a

P. que não somente a doutrina mas igualmente a jurisprudencia desse Ministerio tem se orientado nessa conformidade;

Realmente,

19^a

P. que decidindo o processo D.G.E. n^o 3.033-37, objeto de uma reclamação do sindicato dos Vendedores Precistas, do Rio de Janeiro, contra a Singer Sewing Machine Company, o snr. Ministro do Trabalho aprovou o parecer do illustre Consultor Juridico, Dr. Oliveira Vianna, orientado de acôrdo com aqueles ensinamentos;

20^a

Com efeito,

P. que resolveu o snr. Ministro naquele processo que

- o que caracteriza o contrato de trabalho é a existencia de uma relação de dependencia economica e de subordinação hierarquica, daquele que presta o serviço para com aquele a quem o serviço é prestado.

Na verdade, o que se verificou na pratica e a doutrina acabou aceitando, é que a dependencia economica implica ou acarreta em regra a subordinação do trabalhador, pois um individuo dependente economicamente de algum é, quasi sempre, um individuo em estado de subor-

- subordinação a este ~~alguem~~.

Por outro lado, o que caracteriza a relação de subordinação é o poder que tem alguém, por força de contrato de ~~gr~~ ordens, de comandar, de dirigir a atividade de outrem.

21ª

P. que mesmo que fosse outra a orientação do titular da pasta do Trabalho, que é um acatado jurista e professor de Direito, mesmo assim, ainda não poderia ser acolhida por esse Egregio Conselho a pretensão do Reclamante-Embargado;

22ª

P. que o artº 89 § único do Decreto nº 54, que aprovou o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários define como emprego

- a classificação de caráter permanente que o funcionario tiver no quadro, independente de qualquer cargo em comissão como gerente, contador ou outro de confiança, cuja destituição continua a ser "ad nutum".

23ª

P. que o Embargado nunca figurou no quadro dos funcionarios do Banco, tanto assim que não consta o seu nome na relação da lei dos 2/3 apresentada pelo Embargante á 17ª. Inspeçãõ Regional do Ministério do Trabalho

- doc. nº 1 -

nem nunca figurou no livro de registro de seus empregados.

Ainda,

24^ª

P. que, tanto não era o Embargado seu empregado que não contribuiu para o Instituto dos Bancários, como associado efetivo, buscando agora valer-se de uma classificação social que não lhe pertence.

25^ª

P. que, assim, o Embargado não é nem nunca foi bancário, mas que foi e ainda é advogado, e advogado militante.

26^ª

P. que o Embargado prestava serviços ao Embargante como advogado percebendo não uma remuneração fixa, mas honorários pelas causas que patrocinava.

27^ª

P. que tanto assim era que o Embargante pode agora exhibir os documentos ns. 4 a 6, que constituem recibos de honorários pagos por êle, Embargante ao Embargado.

28^ª

P. que o Embargante não poderia ter como "consultor jurídico" o Embargado pela simples razão de ser o dito Embargado Consultor Jurídico da Associação Comercial de Porto Alegre (fls. 26 e 28) havendo colisão de interesses, e não podendo ser mantido o segredo profissional.

29^ª

P. que além da Associação Comercial de Porto Alegre, era advogado de varias outras firmas como o prova a carta do Banco Regional do Rio Grande do Sul (fls. 29 e 30) e os docs. ns. _____ que vão junto.

30^a

Dr. Talandini

M. M. M.

P. que o acórdão desse Egregio Conselho, proferido no processo nº 2.139/33 e referido no acórdão embargado diz respeito aos chamados advogados de partido, que dedicam, precipuamente, sua atividade a empresas subordinadas ao regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões das quais são verdadeiros "empregados", embora empregados "tecnicos".

31^a

P. que, pois, diversa era a situação do Embargante que não estava na dependencia economica nem na subordinação hierarquica do Embargante, dentro do conceito fixado pelo Director social e consagrado pela jurisprudencia desse Ministerio como acima se mostrou.

32^a

P. que ao contrario do declarado no terceiro consideranda do acórdão embargado, o Embargado não assumiu nenhuma das obrigações previstas no regulamento do Embargante (junto com doc. nº 718) tanto assim que não estava sujeito a horario, nem fiscalização, não ia ao Banco diariamente, mas apenas esporadicamente, e quando era chamado para lhe ser confiado alguma questão.

33^a

P. que agindo na defesa das causas confiadas, dentro da maior independencia, sem sujeitar-se a qualquer determinação ou orientação do Embargante não é possivel considerar o Embargado como um méio empregado, um bancario, mas um advogado.

34^a

P. que melhor que a Embargante o proprio Inspe-

Traslado

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Livro N.º 484



Fls. 48.

Estado do Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz o Banco do Rio Grande do Sul, com sede nesta cidade-----

SAIBAM todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta e um dias do mez de Março----- em o meu cartorio comparece u o outorgante supra, representado, neste acto, por seu Director, Snr. Dr. Antonio de Moraes Fernandes, aqui residente-----

reconhecido pelo proprio ----do Notario-----e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes disse ---- que fazia -- seu bastante procurador no Rio de Janeiro e onde mais preciso for, ao Snr. Mirsilo Casparry, brasileiro, casado, bancario, residente no Rio de Janeiro, para o fim especial de, perante o Conselho Nacional do Trabalho, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou qualquer outro Tribunal, interpor qualquer recurso e segui-lo até final, em causas de interesse do outorgante, podendo produzir provas, testemunhas, arazoer, juntar documentos, requerer o que for necessario em qualquer instancia e substabelecer.-----

Notario: Maria Gilberta Mariath

Substanciaes, com recursos,
 todos os poderes, da presente
 procuração, inclusive os de
 substanciaes, na pessoa de
Mr. Dr. Adolfo Calautrini Al-
ves de Souza, advogado, brasileiro,
 solteiro, com escritório a Rua
 Sete de Setembro N.º 115, 2.º andar.

Rio Grande de 31 de Março de 1937
Luiz Gasparrini



*Reconheço a firma e a assinatura de João
 Lavettini e a firma e letra suplicada de
 Luiz Gasparrini*

E assim me peço a fazer este instru-
 mento que lhe li, aceitei e assigno e assigno
 reconhecidas de mim Ariovaldo Galvão dos
 que o escrevi. Eu, Mario Gilberto Mariath, notario, subscrevo e as-
 signo. O Notario, Mario Gilberto Mariath. Porto Alegre, 31 de Março
 de 1937. Dr. A. M. Fernandes. Honor. de Almeida-Joaquim Eugenio Barbo-
 sa. Estavam dois sellos federaes, sendo um da Taxa de Educação e
 Saude no valor total de dois mil e duzentos réis, devidamente inu-
 tilizados. Nada mais constava. Tradadado na mesma data. Eu,

João Lavettini, jud. do notario, subscrevo e
 assigno em publico e raso, no impedimento deste
 Em testemunho da verdade Rs. 10\$000

Porto Alegre, 31 de Março de 1937
Luiz Gasparrini
Mario Gilberto Mariath





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

PORTO ALEGRE, R.S. 12/4/37

VISTO

CERTIDÃO.

INSPECTORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Caetano de Oliveira
Inspector Regional

CERTIFICO, em obediência ao despacho exarado pelo Sr. Inspector Regional, no requerimento apresentado pelo Banco do Rio Grande do Sul, em nove de Abril de mil novecentos e trinta e sete, que, revendo o arquivo desta Inspectoria Regional, encontrei a relação organizada de acôrdo com, o artº 32, do Decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, referente ao período de 1934, sendo que as de anno de 1931, é do anno de 1933, como consta no dito requerimento não foram entregues pelo peticionario, ficando constatado que na relação apresentada, isto é a do anno de 1934, não consta o nome do bacharel João Pio de Almeida, de que dou fé, em Ruth Villanova Medeiros, auxiliar de escripta de 1ª classe. Porto Alegre 12 de Abril de 1937.

Porto Alegre 12 de Abril de 1937.
Ruth Villanova Medeiros



Doc. 1.
11.005



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

PORTO ALEGRE, R. S. 1.4/37.

Nº I.R. *1046*

Sr. Diretor do Banco do Rio Grande do Sul

N/CAPITAL

Em solução ao assunto de que é objeto a vossa petição de 9 do corrente, comunico-vos que fui acorde com o parecer que abaixo transcrevo para vosso conhecimento:

"O que solicita o Banco do Rio Grande do Sul é que esta Inspeção certifique o que consta ou deixe de constar de documentos no arquivo do próprio requerente, tanto que decida, na parte final do requerimento, estar o seu arquivo a disposição da Inspeção.

A matéria é, como se vê, estranha às atribuições da Repartição. Só é possível expedir certidão daquilo que seja parte do arquivo da Inspeção. É o que se ocorre informar."

Saúde e fraternidade

Caetano Carrion
Caetano Carrion

Respondendo pelo expediente.

Doc 4

Recibo do Banco do Rio Grande do Sul

a quantia de CINCO CONTOS DE R\$13 n/c

por ordem de por conta de meus honorarios na questao VICIDES PRATES DA SILVA

Nota de



Rs. 5:000.000

Firmado em duplicata para um só e

--	--	--	--

Ante a assinatura de Francisco de Paula



Sellado com Rs. 200

Reconheço a _____ assignatura
reba...

Em testemunho
Do ato a leg. *...*
O notário: *...*



Firma no Tab. ROQUETTE
Rua do Rosario, 115 - Rio

--	--	--	--

Rs. 10:000\$000

Doc. 5
M. O. S.

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a importancia de DEZ CONTOS DE REIS, MOEDA CORRENTE, por conta de serviços profissionais prestados no processo de devolução de impostos sobre a renda, pagos a mais nos exercicios de 1930, 1931 e 1932.

Sel. c/Rs. 1\$200

Porto Alegre 14 agosto 1935.
João de Almeida

Recebo a _____ assignatura _____
supra

Em testemunho _____
Soberano _____
O notario _____

Timothy T. ROQUETTE
Rua do Rosario, 115 - Rio

Mario Gilberto Marloth
NOTARIO
Rua 7 de Setembro, 1028
PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL

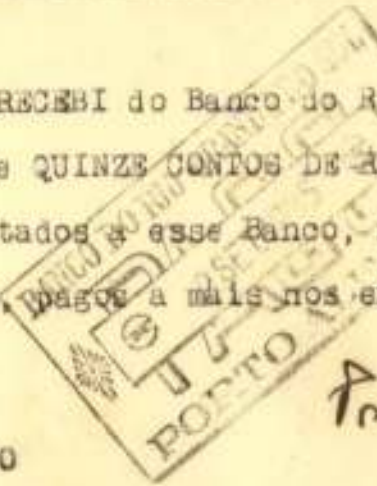
336

Rs. 15:000\$000

Gr. 6
M. P.

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a importancia de QUINZE CONTOS DE RÉIS, MOEDA CORRENTE, por saldo dos serviços prestados a esse Banco, no processo de devolução de impostos sobre a renda, pagos a mais nos exercicios de 1930, 1931 e 1932

Sel. c/Rs. 1\$200



Porto Alegre, 21 de Setembro de 1937.
12 9



Recebeço a assignatura
Super a de jur. de
Blum

Em testemunho do qual eu, *Dr. da cidade*
Notario Publico, *de Porto Alegre*, em *21 de Setembro* de *1937*
O notario: *Mario Gilberto Mariath*



Firma no Tab. ROQUETTE
Rua do Rosário, 118 - Rio



Sn-8
14.70

REGULAMENTO INTERNO

E

INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO

DAS

SUCCESSAES E AGENCIAS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

"Para uso privado da Carteira"



1930

OFICINA GRAFICA DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

330

1000.7

M. F. 99

ESTATUTOS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1932

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

M. G. J.

I N F O R M A Ç Ã O

O Banco do Rio Grande do Sul não se conformando com a decisão proferida pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado, com todas as vantagens legais, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 53 usque 63, bem como os documentos de fls. 54 e seguintes .

De accordo com a praxe seguida por este Conselho, proponho, preliminarmente, seja concedido vista do presente processo, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, ao Dr. João Pio de Almeida, para que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Secção, 23 de Abril de 1937

Off. Adm. Classe "K"

20/4/37
207x

Faca-se o expediente
para o fim indicado, e em
o prazo de 20 dias. N.º 1.ª Secção.

N.º 307x/37

Quadrado
R. P. A.

Recebido na 1.ª Secção em 25.4.37

No Off. de T. e C. para providencias, e o cumprimento
do despacho supra. Em 10 de Maio de 1937

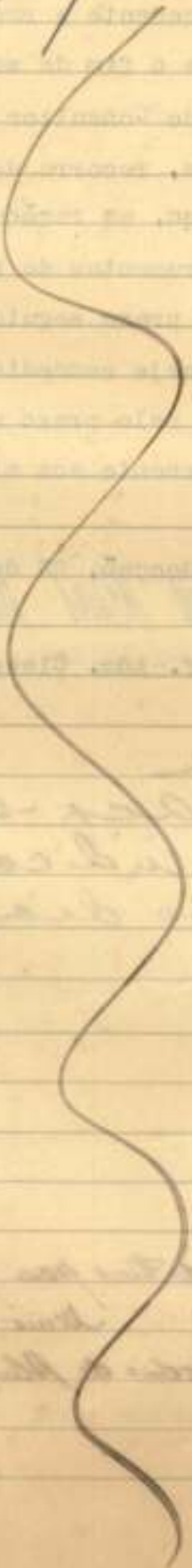
Theodoro de Almeida Adic.

Director da 1.ª Secção

Comp. Jac. P. Spat

de Madrid 31.º

[Signature]



1-729/37 - 14.540/34

Sr. João Pio de Almeida
A/C do Dr. Hamilton Leal
Av. Epitacio Pessoa, 374

RIO DE JANEIRO

Communico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 30 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra o Banco do Rio Grande do Sul, a fim de que apresenteis contestação aos embargos oferecidos pelo referido Banco á decisão da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Attenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)
Director de Secção, no impedimento
do Director Geral.



11.1.27

Certidão

Certifico que nesta data compareceu a esta sessão o Sr. Dr. Hamilton Leal, bastante procurador do Sr. João Pio de Almeida, e a quem facultei vista às presentes autos, nos termos do officio retro.

Em seguida, declarou que me foi exhibida a carteira profissional do referido advogado, certificando-me e inscripta na ordem tem o numero n.º 733, não constando qualquer impedimento para funcionar, de goz. e exercer perante este Conselho.

Rio, 31-5-27
Antonio Faminatti

Dei conta: Hamilton Leal

INFORMAÇÃO

HAMILTON LEAL
ADVOGADO

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

8765
2467

21/6

Contestando os embargos que ao venerando accordam desse Egre-
gio Conselho oppôz o Banco do Rio Grande do Sul, diz o Dr. João Pío de
Almeida, por seu advogado:

I) Que as preliminares levantadas não têm o menor cabimento
e facil será destruil-as uma por uma, porquanto, uma por uma visam,
apenas, confundir, baralhar, protelar.

a) Não houve preterição alguma no processado. O processo es-
tabelecido nos regulamentos administrativos que regem a especie, todo
elle, foi religiosamente cumprido. Prevalecesse a nullidade arguida e,
então, teriamos que vêr por terra toda a massa de julgados do Conselho
Nacional do Trabalho proferida até hoje. E' que o ex-adverso labora em
erro: na hypothese presente não se trata de processo judicial, trata-
se sim de processo administrativo. Os principios e as formalisticas
que regem estes não obedecem os ritos daquelles. Aliás, não merece dis-
cussão uma these que constitue materia vencida na doutrina e na juris-
prudencia.

b) Custa crêr que o embargante, nesta altura do processo, ven-
ha declarar que não poude "apresentar defesa"! Defessa elle apresentou e,
mesmo, defesa farta! Depois de citado regularmente, como se pode veri-
ficar á fls.24, entrou com a sua defesa (vide fls.25), acompanhada de
documentos (vide docs. de fls.26 a 30). Não satisfeito, o Conselho ain-
da requisitou desse estabelecimento outros informes, inclusive o regi-
mento interno do instituto (docs. de fls.38). E não apresentou defesa....

Em 21 de Junho de 1932
Rodolfo de Almeida Sobrinho
Director da 1.ª Seção

Recebido na 1.ª Seção em 24/6/32

21

c) Concordamos, com o ex-adverso, em que é nullo o acto quando não revista a forma "prescripta em lei" ou quando seja "preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para sua validade". Por isso mesmo é que não é nullo o presente processo: porque o que a lei prescreve para os processos administrativos, perante o Conselho Nacional do Trabalho, as solemnidades que ella julga essenciaes para a sua validade, todas, sem excepção, fôram regularmente observadas.

d) Até por infringir a Constituição Federal, acha o ex-adverso é nullo o presente processo! Primeiramente, entende o illustre collega, que permittindo a Constituição a dispensa, sem justa causa, do trabalhador (art.121, § 1º, let.g), desde que se o indemnise, nada mais poderá pleitear. Em seguida, nem mesmo dessa indemnisação considera o Autor merecedor....- Impera aqui o confusionismo calculado! A Constituição, realmente, prescreve o minimo que é a indemnisação na demissão sem justa causa. Porem, o proprio art.121 § 1º, deixa claro que a legislação ordinaria pôde adoptar preceitos outros que visem "melhorar as condições do trabalhador". E é justamente ahí que reside o direito certo e incontestavel do Autor: a lei ordinaria garante-lhe a vitaliciedade.

II) DE MERITIS, pretende o embargante contestar o direito do embargado, sob o fundamento de que não pode o mesmo ser considerado empregado do Banco. E até lhe nega validade aos documentos apresentados! - Puro palavriado; pura phantasia! O accordam embargado baseou-se em documentos os mais legitimos: os titulos de nomeação do embargado (docs. 2 e 3), tirados do proprio original que o notario publico teve sob suas vistas. Nem mesmo a fé publica desses serventuarios de justiça quer o embargante reconhecer....

III) Nega o embargante a qualidade de empregado ao embargado, por não haver o mesmo contribuido para o "Instituto dos Bancarios, como seu associado effectivo". Caberia a allegação, até certo ponto, se ao tempo em que era funcionario do estabelecimento, já existisse semelhante instituição. O certo, porém, é que não havia. Havia, sim, o syndicato. Deste fazia parte o embargado, tanto que ao mesmo recorreu para defe-

sa dos seus direitos.

IV) Os documentos juntos pelo embargante (docs. 2a5), "recibos de honorarios", provam, apenas, que casos especiaes liquidados e tratados pelo embargado fôram pagos além dos seus vencimentos mensaes. Porque não promoveu, o embargante, o exame de escripta do Banco?... Agora, a prova provada de que o embargado era funcionario do Banco e não seu advogado para determinadas questões, está nos documentos 2 e 3 que são os seus titulos de nomeação de accordo com os regulamentos. Não bastam? Ahí vão juntos a presente os documentos de ns. 2 a 6, que constituem depoimentos insuspeitissimos daquelles que exerceram a direcção do estabelecimento, do advogado que substituiu o embargado, e dum nome respeitavel: o eminente Dr. Mauricio Cardoso.- Não basta? Attente-se para o documento n.1: a procuração outorgada pelo Banco ao embargado. Os poderes constantes da mesma, pela sua amplitude, não permitem medre o argumento dos recibos de honorarios por questões... Ao contrario disto: prova-se com a procuração (doc.1) que o mandato nem só era permanente, como tambem, destinava-se a funções administrativas, como sejam as de cobrador.

V) Por fim, não merecem attenção maior as razões de meritis querendo fazer distincção do trabalho do embargado, porque a propria Constituição, no art.121 §2º, prohibe taxativamente que se o faça, para gozo de direitos, nos seguintes termos: "não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionais respectivos".

VI) Assim sendo, tendo em vista não só as razões acima como tambem os documentos juntos (1 a 6), o Embargado espera sejam desprezados os embargos ora impugnados e confirmado o venerando accordam, como
de JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 22 Junho de 1937

Jacinto Brito
Adv. 733

1.º Traslado



Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul



Doc. 1

PORTO ALEGRE

RUA GENERAL CAMARA N. 253

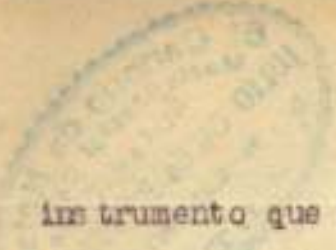
Telephone aut. 4484

Livro Nº 20.

Fols. 95 e v.

Notário - Mario Maciel Costa

Procuração bastante que faz o Banco do Rio Grande do Sul. SAIBAM todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta dias do mez de setembro, em o meu cartorio compareceu o Banco do Rio Grande do Sul, com séde nesta capital, representado pelo seu presidente sr. Alcibiades de Oliveira, aqui residente, reconhecido pelo proprio do notario, de mim ajudante e das testemunhas no fim assignadas; perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, neste Estado, o dr. João Pio de Almeida, advogado, brasileiro, casado, aqui residente, para o fim especial de co-
brar amigavel ou judicialmente o que ao outorgante seja devido, podendo requerer em juizo ou fóra d'elle o que preciso for para esse fim, represental-o em concordatas e reuniões de credores, requerer fallencias, receber bens em pagamento e sob hypothecas ou penhores, podendo assignar as respectivas escripturas, dando quitação, receber importancias, passar recibos, votar, deliberar, embargar, sequestrar, ag-
gravar, usando, em fim, de todos os poderes necessarios ao cumprimento deste mandato, podendo subatâbelecer, propor as acções e execuções necessarias e transigir. E assim me pediu lbe fizesse este instrumen



instrumento que lhe li, accitou e assigna com as testemunhas reconhe-
 cidas do notario e de mim ajudante, as quaes são: Odorico Pacheco e Adão
 Bizarro de Almeida, capazes, aqui residentes. Eu, Antonio Fagundes da Sil-
 va, ajudante do notario, a escrevi. Eu, Mario Maciel Costa, notario, a subs-
 crevo e assigno. Porto Alegre, 30 de setembro de 1931. O notario, Mario Ma-
 ciel Costa, sobre um sello federal de dois mil réis, devidamente inutili-
 sado. Alcibiades de Oliveira. Odorico Pacheco. Adão Bizarro de Almeida. Na-
 da mais constava. Data retro. Eu, *Julio Bicca de Freitas*,

*primeiro ajudante do notario, no
 seu impedimento, pro affluencia
 de serviço, e subscriso e assigno em
 publico e legal.*

*Em testemunho do qual eu, o notario, e
 o primeiro ajudante do notario, em
 Porto Alegre, no dia 30 de setembro de 1931.
 O notario, Mario Maciel Costa.
 O primeiro ajudante, Julio Bicca de Freitas.*



*M. C.
 7.6°*

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

Doc. 2

M. P. P.

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Illmo. Sr. General Firmino Paim Filho.
N/CAPITAL.

Prazado amigo dr. Paim.

Cordeaes cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu eminente amigo se digne informar-me, a pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, nomeado por V.S., exerci os cargos de consultor jurádico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data de sua fundação, na qualidade de funcionario do estabelecimento, incorporado ao quadro de seus empregados, com vencimentos mensaes fixos e gratificações semestraes, proporcionaes a esses vencimentos, identicas ás pagas, por semestre, aos demais funcionarios do Banco;

b) si, no exercicio dessas funcções, não estava eu directamente subordinado á Directoria do Banco e obrigado a expediente diario no estabelecimento;

c) si não é do conhecimento de V.S. que, em agosto de 1934, fui exonerado dessas funcções por motivo de ordem politica, sendo nomeado, em seguida, para nellas substituir-me, o sr. dr. João Bonuma.

Grato pela resposta que lhe merecer a presente, sou, com todo o apreço, seu amigo e admirador

João Pio de Almeida
Presidente, que fui, do Banco do Rio Grande do Sul, desde sua fundação até hoje

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REPARTIÇÃO DE GANHANOS
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REPARTIÇÃO DE GANHANOS

Porto Alegre, 23 de Abril, 1936.

Ilmo. Sr. General Firmino F. Filho.
CAPITAL.

seu de 1930, praziosamente respondendo
de ciência própria, afirmativamente aos
itens constantes das letras a e b do presente
carta, entretanto o foco em relação ao item
constante da letra c.

Porto Alegre, 23 de Abril, de 1936
Firmino F. Filho.

7

estava eu diretamente subordinado à Diretoria do Banco e cobrado
expediente diário no estabelecimento;
c) Não é do conhecimento de V. S. que
em agosto de 1934, fui exonerado das funções por motivo de ordem po-
lítica, sendo nomeado, em seguida, para outras funções, no Sr. João
Bomfim;
Grato pela resposta que lhe venho a
presente, com todo o respeito, em amigo e admirador

Problemas que aqui, ao Banco do Brasil
fazem a vida, não são poucos...

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO
RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805
PHONE 5539
ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358
PHONE 4787
DAS 14 AS 18 HORAS

Doc. 3
R. M. J.

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Illmo. Sr. Alcebiades de Oliveira
DD. Presidente do Banco Regional
N/CAPITAL.

Prezado amigo.

Affectuosos cumprimentos. Necessito, para fins de direito, que o prezado amigo me conceda a fineza de informar, ao pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, em substituição ao Sr. Dr. Firmino Paim Filho, exerceu o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul, e durante que periodo se manteve no exercicio desse cargo;

b) si, quando assumiu essas funções, já não me encontrou no exercicio dos cargos de consultor juridico e advogado da matriz desse estabelecimento, na qualidade de seu funcionario, incorporado ao quadro dos empregados do Banco, percebendo vencimentos mensaes fixos e gratificações semestraes na mesma proporção dos demais funcionarios;

c) si, no exercicio dessas funções, não estava eu subordinado á Directoria do Banco;

d) si, de accordo com as instrucções da Directoria não estava eu obrigado a dar expediente diario na séde do estabelecimento;

e) si, até o momento em que deixou a presidencia do Banco, possuia este " regimento interno", no qual se definissem as attribuições de seus funcionarios, e, no caso affirmativo, quaes eram as attribuições do consultor juridico e advogado;

f) si, pelo conhecimento que tem do volume e natu-

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

SECRETARIO: RUA DOS ANDARAES, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

PORTO ALEGRE,

reza dos negocios do Banco do Rio Grande do Sul, julga que possa ter ocorrido, até este momento, falta de serviço em seu contencioso que justifique a dispensa de consultor jurídico e advogado?

g) si não é verdade que, quando consultado sobre si podia aceitar o cargo de consultor jurídico e advogado do Banco Regional, excusei-me sob o fundamento de que já exercia identicas funções no Banco do Rio Grande do Sul;

h) si não é verdade que, como profissional, só tenho desempenhado mandato do Banco Regional em casos determinados, que não collidam com interesses do Banco do Rio Grande do Sul;

1) em que conceito V.S. tem a actividade profissional e conducta privada por mim revelada no exercicio de consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul.

Agradeço-lhe a attenção que lhe merecer a presente e subscrevo-me

seu amigo atto. e admirador.

/ João Pio.

BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

CODIGOS / MASCOTE
/ PETERSON

CAPITAL 5.000.000\$000
PORTO ALEGRE

END. TEL.: REGIONBANK
CAIXA POSTAL 920

Doc. 4

Porto Alegre, 20 de abril de 1936.

Illmo. Sr.
Dr. João Pio de Almeida
Nesta Capital

Saudações muito affectuosas.

Acabo de lôr a sua carta de hoje, e respondo, com muito prazer, aos quesitos respectivos, na mesma ordem estabelecida em sua comunicação:

- a) Exerci o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul desde 20 de fevereiro de 1930 até 20 de outubro de 1931.
- b) Quando assumi essas funções, já encontrei V.S. no exercício do cargo de consultor jurídico da Matriz, na qualidade de funcionario superior, e como tal recebendo não só salários mas também gratificações semestras, como os demais funcionarios.
- c) Sim: o consultor jurídico dependia directamente da direcção geral do Banco, sem prejuizo de attender ás consultas dos chefes de secção.
- d) Sim: V.S. dava expediente diario, de manhã e á tarde, na sede do Banco.
- e) O Banco do Rio Grande do Sul não tinha regimentos internos. Lembro-me de que, para remediar, em parte, essa falha, mandei adoptar o regulamento interno do Banco Pelotense para o serviço das cartiras. Não havia,

A.P.

-segue-

Handwritten signature/initials in the top right corner.

porém, régimento da direcção geral, e por isso não estavam propriamente regulamentadas as funções superiores - directoria, inspectorias e contabilidade.

- f) Não pedir o Banco dispensar um consultor jurídico permanente, até outubro de 1931. E não tendo havido diminuição, mas sim aumento das transacções, desde então, não me parece muito crível que o Banco possa dispensar, hoje, um consultor jurídico permanente.
- g) Lembro-me que ao organizar-se, como presidente do Banco do Rio Grande do Sul, o Banco Regional do Rio Grande do Sul, dei a V.S. a opção entre o cargo de consultor jurídico de um e outro Banco. V.S. preferiu continuar no Banco do Rio Grande do Sul. E, por essa razão o encargo de consultor permanente do Banco Regional foi dado ao Dr. Anôr Butler Maciel.
- h) Responde affirmativamente: nas poucas questões em que o amigo advogou interesses do Banco Regional, o Banco do Rio Grande do Sul não era parte interessada.
- i) A sua actividade profissional e conducta privada, reveladas no exercício de consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, auctorizam plenamente o alto conceito em que sempre tive, e tenho, o seu character, a sua actividade, e a sua intelligencia.

Creia que sou, como sempre,

Seu amigo e admirador

Handwritten signature: Alípio de Oliveira

Handwritten initials: Re-

Reconheço a _____

Neto de Recebíveis
de Oliveira

Em testis: _____ da verdade
Porto Alegre, _____ de 1934
Notario: _____



Recebuil



[Faint signature]

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO
RESIDENCIA RAMIRO BARCELLOS, 805
PHONE 5539
ESCRITORIO RUA DOS ANDRADAS 1358
PHONE 4787
DAS 14 AS 18 HORAS

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Estimado collega dr. João Bonumá.

Cordeaes cumprimentos. Necessito, para fins de direito, que o collega me informe o seguinte:

a) si não é verdade que exerce os cargos de consultor juridico e advogado da matriz do Banco do Rio Grande do Sul nesta capital;

b) em que data assumiu, nesse Banco, o exercicio dessas funcções.

Grato de antemão pela attenção que lhe merecer a presente, rogo-lhe dar ao pé della a sua resposta.

Sauda-lhe attentamente o collega e amigo

Porto Alegre, 21 de abril, 1936

Illmo. Sr. dr. João Pio de Almeida

Presado collega

Attendendo seu pedido acima, respondo as duas perguntas formuladas ;

a) - é exacto;

b) - desde setembro de 1934.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe a segurança de minha perfeita estima.

Seu attento collega e amigo

João Bonumá

Re-

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO
RESIDENCIA RAMIRO BARCELLOS, 805
PHONE 5539
ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 158
PHONE 4787
DAS 14. AS 16 HORAS

Doc. 6

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Illmo. Sr. Dr. Mauricio Cardoso.
DD. Presidente da Comissão Executiva do
Partido Republicano Riograndense.
N/CAPITAL.

Prezado amigo dr. Mauricio Cardoso.

Affectuosos cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu prezado amigo, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Partido Republicano Riograndense, conceda-me a fineza de informar, ao pé desta:

a) si não é de seu conhecimento que, por motivo de ordem politica, em agosto de 1934, fui exonerado das funções de advogado e consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul;

b) si não é de seu conhecimento que, em seguida á minha exoneração, foi nomeado para substituir-me nessas funções o Sr. dr. João Bonumá.

Grato pela atenção que lhe merecer a presente, sou
seu amigo atto. e admirador.

/ João Pio

*É de meu conhecimento a historicidade publica
e que a mesma me diz estar acurata, - que
attende a tudo da verdade.
P. A. 20/04/36
João Pio*



11.90

INFORMAÇÃO

Versa o presente processo sobre uma reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo Banco.

Apreciando devidamente toda materia constante destes autos, a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de Agosto do anno passado (accordão de fls. 49/50, publicado no Diario Official de 20 de Fevereiro ultimo), resolveu julgar procedente a referida queixa, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos, com todas as vantagens legais.

Com essa resolução, entretanto, não se conformou o Banco do Rio Grande do Sul que, usando do direito que lhe faculta o §4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho, apresentando, para isso, as razões de embargos de fls. 53/63, bem como os documentos de fls. 65/71, dentro do prazo legal.

O Dr. João Pio de Almeida, tendo tido vista do presente processo (officio cuja a copia consta a fls. 73), offerece, por seu bastante procurador, os argumentos de fls. 45/77 e documentos de fls. 79 e seguintes, em face dos quaes, solicita sejam desprezados os embargos em questão e, conseqüentemente, mantida a decisão que determinou a sua reintegração nos serviços do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens legais.

Isto posto, transmitto estes autos ao Snr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á Douta Procuradoria Geral a quem cabe se pronunciar sobre as novas razões offerecidas.

INFORMAÇÃO

Primeira Secção, 25 de Junho de 1937

Off. Adm. Classe "K"

No Se Recorrido Geral suscitado os seguintes autos

Reclamante informador Em 26 de Junho de 1937

Reclamação da Sociedade

Director da 1.ª Secção

2.ª Visto

26 Junho 37

Procurador Geral

Os presentes
autos foram a pre-
sentados dentro do pra-
zo legal.

Quanto ao merito
nada autoriza a mo-
dificação do julgado.

Os fundamentos invo-
cados pelos
Bancos p.c. foram apreci-
dos no primeiro julga-
mento, não se justifi-
cando, pois, seja altera-
da a decisão proferida
nem conformada de da lei
e da prova dos autos.

Pis, 3-8-37

Vaterra Salgueiro

2.ª. Adv. b. l. w. / 7.

Y/2 A' 1ª Secção, para
fazer o expediente necessário.
Urgente Rio, 6/12/37
F. de A. S. G.
Director

Recebido na 1ª Secção em 6/12/37

no off. de Sec. da 1ª Secção para cumprir
Em 11 de Dezembro de 1937
Rocher de Almeida F. de A.
Director da 1ª Secção

Snr. Director da 1ª. Secção

O documento que acompanha o requerimento protocolado
sob o nº 17.634/37, já despachado pelo Snr. Presidente, pare-
ce que atende a diligencia resolvida pelo Egregio Conselho
Nacional do Trabalho, em sessão plena de 25 de Novembro findo.

Nessas condições, restituo-vos os presentes autos, pro-
pondo a juntada do citado documento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1937

[Handwritten signature]

Off. Adm. Classe "K"

[Handwritten notes:]
Juntada
autos e requirito
documentos nº 17634/37.
Rio de Janeiro, 13 de
12 de Dezembro de
1937.
S. de A. S. G.

HAMILTON LEAL
ADVOGADO

188

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Deferio, visto estar em deli-
gencia a processar e sobre
esse ter julgado em manifestar
a Promotoria Ri, 10 de Junho de 1937
Hamilton Leal

O Dr. João Pio de Almeida, por seu advogado abaixo assigna-
do, no processo nº 14540¹⁵⁵ em que contende com o Banco do Rio Grande do
Sul, ora em gráo de embargos perante esse Egregio Conselho e do qual
é relator o conselheiro Dr. Augusto Paranhos Fontenelle, vem respeito-
samente requerer a V.Ex. que se digne encaminhar ao illustre relator
do pleito o documento annexo como peça capital que é para a defesa do
direito do supplicante.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1937
Hamilton Leal



17634
24 11 37
24/11
24/11

No of. Arquivo de Arquivo de 1937
Em 30 de Novembro de 1937
Rodrigo de Almeida Leal
Diretor da 1.ª Secção

1189

A T E S T A D O

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida;

- a) que os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionários do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionário de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancario, ou seja desde 1^a. de agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de agosto de 1934;
- c) que, durante esse período, o Dr. João Pio de Almeida, como os demais funcionários do Banco, percebia vencimentos mensais fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorários especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exercia ele as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco em 31 de agosto de 1934, por motivos de ordem política, alheios ao exercício de suas funções neste estabelecimento.

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Os Diretores

Handwritten signatures of the directors

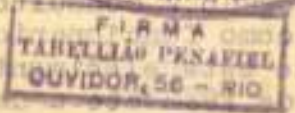


Reconheço a qualquer assignatura pre-
sta pelos directores do Banco de Rio Grande
de Sul, Sr. Renato Costa, J. C. Almeida Filho,
A. Filgueiras e Alberto S. Oliveira

Em testemunho da verdade

Rio de Janeiro, de Novembro de 1937

O notario Mario Gilberto Mariath



Reconheço a firma de A. Garal

Mario Gilberto
Mariath



Rio, 24 de Nov. de 1937
Em teste M. P. da verdade

M. P. T. T. T.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1937

Sebastião Theal



[Large, faint handwritten signature or text at the bottom of the page]



1190

O Processo 14540/35, ao qual se prende o documento anexo, foi julgado pelo Conselho Pleno em sessão de 25 de Novembro ultimo, tendo sido o julgamento convertido em diligencia, afim de ser ouvido o Banco do Rio Grande do Sul.

Parecendo-me que o documento junto satisfaz aquella diligencia, suggero seja o mesmo juntado ao respectivo processo, para nova apreciação do Conselho Pleno.

As Sr. Director desta Secção, para os fins devidos.

Rio, 2 / Dezembro / 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm. - Classe "I"

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr. Director Geral ~~está o presente~~
documente devidamente informado

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1937

Heodor de Moraes Lippi
Director da 1ª Secção

6/12

Rec. 4.11.37
A consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de autorizar a juntada do expediente anexo ao processo n.º... 14.540/35, cujos autos baixaram a 1ª Secção para cumprimento de uma diligencia.

Rio, 6/12/37
Oscar
Director

D'1.ª Secção, para juntas
do processo, na forma or-
denada pelo Sr. Presidente,
conforme despacho exarado
na petição.

N.º 14/1237
Quatro
Director

Recebido na 1.ª Secção em 14-12-37.

No Off. de Apoio Pessoal ao Superior

Em 22 de Dezembro de 1937

Theodoros de Fátima

Director da 1.ª Secção

Cumprido.

Junta dos documentos e tra-
cah-se a proceçãõ a remessa
dos autos à Procuradoria geral de
conformidade com o respeitavel
despacho presidencial, de n.º 88, par-
te 1.ª, data veis, e o ditto hecõ que
os documentos em causa satisfazem
a di.º de 22 de Dezembro de 1937
Causa nº 14/1237

Em 22 de Dezembro de 1937

Theodoros de Fátima

Es.º 9.



N.º Procuradoria Geral, sobre o processo em que Claridamente
instâncias

Em 20 de dezembro de 1932

Thaddeus de Almeida Costa

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1932

Procurador Geral

INFORMAÇÃO

Na vinda
e enviada o documento
n.º 89 satisfaz a mi-
noria feita pelo Sr. Con-
selho, devendo pois,
o processo voltar a
ser apreciado.

Rio, 30 de dez. 32.

Ante em 5 de dez. 32
2.º Adj. a Procu. G.
31/12

CONCLUSÃO

1.º - sobre autos e actuação em
2.º - vidente

Em 31 de Janeiro de 1933
Macedo Soares
Director da Secção

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator ~~contado~~ Sr. Dr. Luiz Vasconcellos

Rio, 10 de Jan. de 33
Danilla Nunes

Secretario da Sessão

Proc. n.º 14540/934

Furto pelo cumprimento
da dispensa de fls. visto
as declarações constantes
dos autos de fls. 25 e 89,
assim como as de fls.
do Sr. Inspector de Presi-
dência, não concordarem;
assim devei seu relatório:
1.º he o nome do Embargado,
Reclamante, consta do ju-
ris dos funcionários do
Embargante, como seu
advogado ou consultor
jurídico;
2.º he o Embargado, Reclamante,
preceitos ordenados acerca
e qual a importância
dos recursos;
3.º qual o motivo das
dispensas dos autos.
Assim o Sr. Inspector de

de Providencia de
placito europeo
est. delipici

Rio 19/1/938

Placito Lucilla de la Cruz

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



Com a maior diligência e
julgamento do Excmo. Juiz
Senhor José de Almeida de 17 de
avosto, para e sem constância
de voto desenhado a fl. 22, pro
prio a presença do Sr. Juiz de Direito
Salvador do R. Diretor Geral,
para os fins de direito.

Rio, 24/11/38
José de Almeida
Juiz de Direito

INFORMAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
C. N. T. - 10
21
12 SECCAO

PROCESSO N. 14540

1934

1º embargo

ASSUNTO

Lynd. dos Bancarios - Pileque.

Dr. José Luiz de Almeida demissão do
Banco do R. Geral

RELATOR

Dr. Smith

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

6/9/37 10/1/38

DATA DA SESSAO

7/10/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Adiada, peticão vista no
Dr. M. Aguiar

Sessão 25/11/37

Delib para arquivar juntos
ao Caderno de P. G. do
acusado. por proposta do Sr.
Fouquetle de nomeação pelo Sr. Relator

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO


 MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Ag/JP

ACCORDÃO

Proc. 14.540/34

1a. Seção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligência determinada em sessão dêste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

Considerando, assim, que devem êstes autos baixar á Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento dêste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - si o nome do reclamante, óra embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenados mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdência, que serve na 11a. Inspeção, dê fiel cumprimento á presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938

Presidente

Relator

Fui presente,

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 15-3-38.

Sr. Director

Tendo em vista o que decidiram o E. Conselho Pleno - acordão de fls. 95 - e em face do que determina o item d da mesma decisão, proponho sejam estes autos presentes a Inspeção Geral, por intermedio do Sr. Director Geral, a fim de se provida a exigencia em questão, pela propria referida Inspeção.

Rio, 22.3.38
A. Bergamini

A' consideração do Sr. Director Geral de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1938

Reclamação de Serviço Fidei

Director da 1ª Secção

23/3/38

Ho Sr. Inspector Chefe, para providenciar no sentido da decisão constante do Acordão de fls. 95 (item d)
Rio, 24/3/38

D. Geral, int.
A' consideração do Sr. Presidente
Rio, 24/3/38
Albano
Dir. Interm.

Ampla-se.
Rio 25-III-38
Liang *[Signature]*

Do Sr. Inspector Chef para providenciar
Rio 26/3/38
[Signature]

Estando neste capital o Inspector Orlando L. de
Santos que já funcionou neste processo para
o mesmo a ele - para que informe sobre
a divergência notada pelo Sr. Inspector.

Rio 29-3-38
Henrique Otili de Sá

[Faint mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

29 de Março de 1938

Sr. Inspetor Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, resalta logo que não mais interessa ao proprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruídos pelos documentos de fls. 64 a 77), a decisão deste Egregio Conselho, proferido pelo acordão de 17 de Agosto de 1936, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho (vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls. 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreeve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas ultimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão do recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho proferida no acordão acima citado.

Se levarmos em consideração que as ultimas declarações foram prestadas pela nova Diretoria do Banco, cujo maior acionista é o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandato dessa Diretoria posterior ao advento do atual regime, parece-me que, salvo melhor juízo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de cousas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acordão de 17 de Agosto de 1936, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se de estabilidade funcional, parece-me que, salvo melhor juízo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do documento de fls. 89, se mantem os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entretantes o Inspetor da 10ª zona procede as diligencias determinadas pelo acordão de 19 de Janeiro de 1938, necessarias a esclarecer a parte que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venia para lembrar que a 10ª zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferido que fui para a 5ª zona, com Sede nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

INSPECTOR DE PREVIDENCIA

98



99

K/E

1-1.726

Snr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para que o Conselho Nacional do Trabalho possa se manifestar, com perfeito conhecimento de causa, sobre a reclamação formulada pelo Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul contra o acto dessa Directoria que demittira o Sr. João Pio de Almeida, solicito-vos, de ordem do Sr. Presidente, esclarecimentos sobre a demissão do alludido funcionario, e, bem assim, qual o tempo de serviço do mesmo.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

2 de abril de 1938

F-7.002 - 38

Sr. Inspetor de Previdencia
Delmar Vieira Diogo

Rua Siqueira Campos
Edifício "Banco Nacional do Comercio"
sala 29-3º andar
Porto Alegre

Remeto o acordão de 19 de janeiro de 1938, sobre o caso do Dr.
João Pio de Almeida.

Por esse acordão e pelas copias de diversas peças do processo junto
a este, ficará V.S. esclarecido do assunto.

Peço assim cumpra os itens -a-b-c- do acordão de 19 de Janeiro, re-
metendo-me uma informação completa.

Atenciosas saudações.

Inspetor-Chefe

02

A C C O R D ã O

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes: João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligencia determinada em sessão deste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

Considerando, assim, que devem estes autos baixados à Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento deste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - si o nome do reclamante, óra embargado, consta do quadro dos funcionarios do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor juridico;
- b) - si o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdencia, que serve na Ila. Inspeçtoria, dêd fiel cumprimento á presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938

ass.) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

ass.) Humberto Smith Vasconcellos

Relator

ass.) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Fui Presente:-

Publicado no Diario Oficial em 15-3-38

29 de março de 1931

Sr. Inspetor-Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, reslata logo que não mais interessa ao proprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruídos pelos documentos de fls. 64 a 77), á decisão deste Egregio Conselho, proferido pelo acórdão de 17 de Agosto de 1936, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho (vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls, 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas ultimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão do recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho proferida no acórdão acima citado.

Se levarmos em consideração que as ultimas declarações foram prestadas pelo nova Diretoriação Banco, cujo maior acionista e o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandado dessa Diretoria posterior ao advento do atual regime, parece-me que, salvo melhor juízo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de coisas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acórdão de 17 de Agosto de 1936, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se de assunto de estabilidade funcional, perece-me, que, salvo melhor juízo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do do documento de fls. 89, se mantem os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entrementes o Inspetor da 10 a. zona procede as diligencias determinadas pelo acórdão de 19 de Janeiro de 1938, necessarias a esclarecer a parte q que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venia para lembrar que a 10a. zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferido que fui para a 5a. zona, c

zona, com séde nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES/

ass.) Evandro Lobão dos Santos

Inspetor de Previdencia

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL 105

Credito Rural e Hipotecario

ATESTADO

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida;

- a) que os cargos de advogado e consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionarios do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargo de advogado e consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionario de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancario, ou seja desde 1º de Agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de Agosto de 1934;
- c) que, durante esse periodo, o Dr. João Pio de Almeida, como os demias funcionarios do Banco, percebia vencimentos mensaes fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorarios especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exerciaele as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor juridico deste Banco em 31 de Agosto de 1934, por motivos de ordem politica, alheios ao exercicio de suas funções neste estabelecimento,

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

Banco do Rio Grande do Sul

Os Diretores

ass.) Dr. Renato Costa
ass.) J. C. Almeida Filho
ass.) A. Filgueira
ass.) Alberto de Oliveira

Firmas reconhecidas pelo Notario Mario Gilberto Mariath de Porto Alegre. cuja firma, por sua vez, é reconhecida pelo Tabelião Bacharel Alvaro Leite Penteado do Rio de Janeiro.

106

A C C O R D ã O

Proc. 14.540/34

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo banco:-

Considerando que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funcções, de Consultor e Advogado, possuia mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

Considerando que para exercer taes funcções havia sido, como os demais funcionarios do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de attribuição expressa em disposição dos Estatutos approvados por Assembléa Constitutiva;

Considerando que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas p pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a de fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

Considerando que o Conselho já decidiu (Proc. 2.139/33, Rec. 978/34) com referencia a estabelecimento sujeitos ao regimento de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mez, são associados e beneficiarios, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

Considerando que, evidentemente, nenhuma distincção poderia ser feita entre as funcções do reclamante com as dos demais funcionarios, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco:- e

Considerando que o reclamante foi summariamente exonerado do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmente,

Considerando que, de accordo com o art. 15 do Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito á effectividade do cargo, pois que conta mais de 2 annos de

107

serviço prestados ao mesmo estabelecimento ;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936

ass.) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

ass.) A. Paranhos Fontenelle Relator

Fui presente:- ass.) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" de 20 de Fevereiro de 1937

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Credito Real e Hypothecario

JM. BS/. - Secretaria Geral

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

Estamos de posse de vosso atencioso officio de 27 de Abril ppdo. N° 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. Joao Pio de Almeida prestou serviços a este Banco na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo periodo identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atenção ao vosso pedido, temos o prazer de annexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do officio dirigido, a 1° de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

Em resposta ao vosso officio N° 1-1291 de 10 de Outubro ultimo, referidno-se ao processo N° 14.540/34, temos a informar-vos, renouvando informações já prestadas ao Inspetor Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. Joao Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De fâto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia. (Vide documento N° 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

107

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em benefício de sua pretensão o fato de possuir o reclamante um título de nomeação originária deste Banco.

A expedição desses títulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais títulos às pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorário fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitável Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atos. Cdos. e Ogdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Assinatura: Ilegível

Diretor.

110

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL
(Credito Rural e Hypothecario)

Porto Alegre, 1º de Novembro de 1935

Illmo. Sr. Dr. OSWALDO SOARES

D. D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

Em resposta ao vosso officio No. 1-1.291, de 10 de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, temos a informar vos, renovando informações que já prestamos ao Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. Joao Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionaes de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando taes serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De facto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde attendia, em caracter permanente, outras entidades, como fazem provas os documentos annexos Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estra em seu proposito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancario por incompatibilidade, as mesma funções que aqui exercia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensão o facto de possuir o reclamante um titulo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da du fundação do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir taes titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confitava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitavel Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou os serviços profissionaes do advogado Dr. Joao Pio de Almeida, nao excluiu de seu quadro um de seus funcionarios.

Cordeaes saudações.

assinatura: Illegivel
Director



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1938.
Illmo Sr. Dr. Henriques Eboli
DD. Inspetor Chefe
Rio de Janeiro.

Ante o vosso ofício P-7002, do mês transato, que me recomenda o cumprimento dos itens "a", "b" e "c" do acordo do egregio Conselho Nacional do Trabalho, de 19 de janeiro do corrente ano, dirigime ao Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, nos termos da inclusa cópia, após prévio entendimento com a diretoria do referido estabelecimento de crédito.

Este, ex-vi do documento adiante exarado, responde os citados itens, colocando-se á minha disposição.

Para completar a elucidação do assunto, cumpre-me informar que o quadro em que consta o nome dos funcionários do Banco é constituído de um livro daquele estabelecimento, cujas fôlhas têm, em seu cabeçalho, os seguintes dizeres: "Fôlha de honorarios relativos ao mês de".

Este foi o livro que se dignaram franquear-me, na sede do Banco.

Nele constatee a assinatura do dr. João Pio Almeida, em cada mês, isto a partir de ano de 1928 a julho de 1929, como prova do recebimento, por parte deste, da importância mensal de um conto e duzentos mil reis - rs. 1:200\$000 - e, de julho de 1929 a agosto de 1934, da importância de um conto e quinhentos mil reis - rs. 1:500\$000 - também mensaes.

No que diz respeito ao cargo, depreende-se que o dr. João Pio, após as assinaturas, designa-o indiferentemente: ora põe advogado, ora consultor jurídico.

Desta maneira, tenho esclarecido, quanto me foi possível faze-lo, os itens "a" e "b"; quanto ao item "c", da cópia da carta endereçada ao dr. João Pio de Almeida pela anterior diretoria - documento este que também me foi exibido - não consta o motivo da demissão em tela e sim uma alusão á comunicação verbal que lhe teria sido feita neste sentido.

Nenhum processo judicial ou administrativo houve no caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

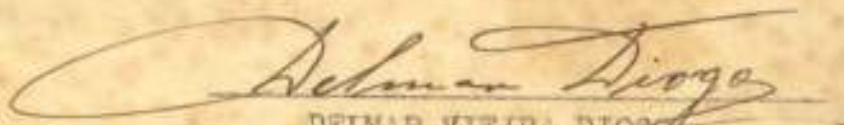
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 21 -

113
RIO DE JANEIRO, O. F.

Sendo tudo quanto me foi dado constatar e parecendo-me, assim, esclarecidos os itens constantes da decisão do colando Conselho Nacional do Trabalho, encerro o presente com os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, almejando-vos

Saúde e fraternidade.


DEIMAR VIEIRA DIAS
INSPETOR DE PREVIDENCIA.-

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre

PORTO ALEGRE

TELEFONE N.º 5260

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edifício do Banco Nacional do Comércio - Sala n. 25 - 3.º andar - Caixa Postal n. 816

M

Porto Alegre, 12 de Maio de 1938.

Illmos. srs. diretores do Banco do Rio Grande do Sul.

COPIA

Nos autos em que são partes de um lado o dr. João Pio de Almeida, como reclamante, e do outro o Banco de que são seus diretores, como reclamado, foram enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho, pela atual e pela anterior diretoria desse estabelecimento de crédito, informações que, de certo modo, divergem, dificultando um seguro pronunciamento do referido Conselho sobre o caso.

Ante o exposto, na qualidade de Inspetor de Previdência, solicito-vos informeis de maneira a mais formal, de molde a fazer fé, esclarecimento sobre os seguintes itens:

- a) - si o nome do reclamante, ora embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos.

Valho-me da oportunidade para almejar-vos
saúde e fraternidade.

(a) *Delmar Vieira Diogo*

DELMAR VIEIRA DIOGO
INSPETOR DE PREVIDENCIA.-

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIO

GABINETE
DA
DIRETORIA

Porto Alegre, 20 de maio de 1938.

Ilmo. Sr. DR. DELMAR VIEIRA DIOGO
DD. Inspetor de Previdência do
Conselho Nacional do Trabalho

N e s t a

Em atenção ao pedido contido em vosso ofício de 12 do corrente e para solucionar os quesitos ali insertos, temos o prazer de colocar á vossa inteira disposição os livros, documentação e arquivo d'este Banco, para esclarecer a questão em que é reclamante o Dr. João Pio de Almeida e de outra parte este Banco.

Com os protestos de nossa elevada estima e aprêço, subscrevemo-nos,

amos. atos. & obdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Renato Costa
(Renato Costa) Diretor

P. 14.570/34

Cumpridos os itens a, b e c do acordo de f. 95. A resposta do Superintendente da Zona se acha a f. 112 e 113.

Rio de Janeiro, 24-5-38

Wenceslau

At. Director Geral - 25-5-38. *Wenceslau*

A consideração do Sr. Presidente, cumprida, como se acha, a diligência determinada no Acordo de f. 95.
Rio, 25/5/38

Dir. int.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de Maio de 1938

Wenceslau
Director da Secretaria Int.

Proc. 14.540/34 - Proc. relativo á demissão do funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pio de Almeida.

PARECER

A vista do que consta das informações dos Srs. Inspetores á fls. 97 e 112 e principalmente pelo documento de fls. 89, parece que a atual Diretoria do Banco do Rio Grande do Sul não tem motivo de manter a dispensa do Dr. João Pio de Almeida, já garantido com a estabilidade funcional.

Nestas condições para perfeito esclarecimento do processo, ainda em fase de cumprimento de diligencia á fls. 95, requeiro se officie ao Banco do Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se ainda mantem demitido o Dr. João Pio de Almeida;
- b) se mantem o recurso de fls. 53 interposto pela Diretoria anterior ao Banco. Esta consulta tem toda a procedencia porque o documento á fls. 89, subscrito pela diretoria do Banco é de 20 de novembro de 1937 e portanto, posterior ao recurso de embargos que é de 19 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1938.

J. Lumbukerun Ruy
Procurador Geral

SF/

A' 1ª Secção para fazer o expediente requerido.

28/6/38
M. P. S.
Dir. 4º

Proc. 14.540/34 - Proc. relativo à demissão do funcionário de Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pio de Almeida.

No Off. de Leis da Leg. Min. cumpriu

Em 29 de Junho de 1937

Heitor de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

A vista de que consta das informações dos Srs. Inspectores à Fia. 27 e 112 e principalmente pelo documento de Fia. 88, parece que a actual Directoria do Banco do Rio Grande do Sul não tem por vo de manter a dispensa de Sr. João Pio de Almeida, já formalizada com a estabilidade funcional.

Nestas condições para efeito esclarecimento do processo, ainda em fase de cumprimento de diligência à Fia. 88, requerido se offere ao Banco do Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se ainda mantém despedido o Sr. João Pio de Almeida;
- b) se mantém o recurso de Fia. 88 interposto pela Direcção anterior ao banco. Esta consulta tem como procedente porque o documento à Fia. 88, suscitado pela Directoria do Banco é de 20 de novembro de 1937 e portanto, posterior ao recurso de embargo que é de 18 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1938.

Heitor de Almeida Leite
Procurador Geral

251

*Recebido
25/6/38
Dr. 1.º Leis para fazer o*

fls 118

CN/MP.

1-1.053/38-14.540/34.

30 de Junho de 1.938.

Sr. Presidente do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

Atendendo a promoção da Procuradoria
Geral deste Conselho nos autos do processo em que
o Dr. João Pío de Almeida reclama contra esse Ban-
co, solicito vossas providencias no sentido de se-
rem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo
de 20 dias, os esclarecimentos abaixo:

- a)- si mantem demitido o reclamante;
- b)- si esse Banco mantem os embargos
opostos pela anterior Diretoria á
resolução da 1a. Câmara do Conse-
lho Nacional do Trabalho, que de-
terminou a reintegração do Sr. João
Pío de Almeida, com todas as vanta-
gens legais, nas suas antigas fun-
ções.

Atenciosas Saudações


(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

118

CM/MP

30 de Junho de 1938

1-1.022/38-14. Pac/34

Dr. Presidente do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Justada

Nesta data junto aos autos
o doc de fls. (11.876-38)
Em 6 agosto 1938
Maria José Bastos

(11.876-38)
Banco do Rio Grande do Sul

Banco do Rio Grande do Sul

119
33

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL 50.000.000\$000
Sede Central: PORTO ALEGRE
Subsídios e Agências
em todas as partes do Estado
Endereço telégr.: BANRISUL
CAIXA POSTAL 505

Porto Alegre, 29 de Junho de 1938

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

RIO DE JANEIRO

Temos em nosso poder o ofício nº 1-1.053/38-14.540/34, datado de 30 do mes transato, e, atendendo a solicitação que nos é feita, cabe-nos informar :

- a) - ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida, ultimamente, readmitido nas funções de advogado e consultor juridico deste Banco;
- b) - não nos ser licito interierir nesta fase do julgamento, sujeita, agora, á deliberação final desse colendo tribunal, que está, aliás, de posse de elementos para decidir de acôrdo com as leis sociais em vigor e como fôr de direito.

Sendo o que se nos oferece, apresentamos as nossas atenciosas saudações.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten Signature]
Diretor.

*Nº 119
Em 4 de Junho de 1938
Theodor de Plunin de Sá
Director da 1ª Seção*

FOF 100110 GERAL

17876

29/8/38

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2/8/38

COPIADO



fl. 120

Recebido em 4-8-38
Doc. N. 876-38

Processo 19.540-34
Juntada

Informação

Atendendo aos esclarecimentos
pedido no ofício de fls. 118, desta Secretaria,
o Banco do Rio Grande do Sul
presta os informes constantes do seu ofício
de fls. 118.

Atendendo a Santa Procuradoria
se pronunciar sobre a matéria, passo os
autos a consideração superior.

Em 5. Agosto 1938

Maria José Agostinho Bastos
Escr. J. G.

No. do Promotor Geral e sua os pontos antes
atendidos e requerido a fl. N. 118 em 3. Agosto de 1938

Theodoro de Almeida Lodi
Diretor da 1.ª Seção

96/187

Proc. 14.540/34 - Sindicato dos Bancários, com sede em Porto Alegre.
Sobre demissão de João Pio de Almeida fo Banco do
Rio Grande do Sul.
/DE.

P A R E C E R

Pelo que consta do processo o Dr. João Pio de Almeida, advogado do Banco do Rio Grande do Sul, foi demitido do cargo e reclamou a devida reintegração.

A E. la. Camara, por acordão de fls. 49 mandou fosse o referido advogado reintegrado no cargo, porque lhe reconheceram a estabilidade funcional, em virtude do art. 15 do Dec. 24.615, de 1934.

Dentro do prazo legal a diretoria do Banco apresentou os embargos de fls. 53, no sentido de demonstrar que o Dr. João Pio de Almeida não é empregado e sim advogado, com honorarios recebidos pelos serviços profissionais prestados.

O E. Conselho Pleno, pelo acordão de fls. 95, entendeu de transformar o julgamento em diligencia para que se procedesse a novos esclarecimentos.

Cumprido a diligencia, o Sr. Inspetor á fls. 97 e 112 informou que o Banco não mantinha a demissão do Dr. João Pio de Almeida, o que ficou confirmado pelo officio do Banco á fls. 119 onde diz " ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida ultimamente readmitido nas funções de advogado e consultor juridico deste Banco".

Ora se posteriormente a apresentação dos embargos o Banco readmitiu o embargado no serviço, é porque não tem interesse juridico em proseguir no recurso.

Como, porém, o Banco não procedeu regularmente pedindo o cancelamento do recurso e feito a desistencia legal, mas como deu a prova cabal do desinteresse do recurso readmitindo o reclamante no serviço, opino seja desprezado o recurso de embargos e mantida a decisão da la. Camara.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1938

J. Luperão
Procurador Geral

21.51



Ch 122

ENCUSAO

Nesta data, fez estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de novembro de 1938

Mascarenhas
Mascarenhas
Mascarenhas

Designo relator o Sr. Conselheiro

Vellozo
Vellozo
Vellozo

Rio de Janeiro, 29 de 11 de 1938

PRESIDENTE

Recebido em 30/11/38
Humberto Semeth de Vasconcelos

Feb. 1833

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

(1.ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 14540.

20/12/38

1938

~~Processo relativo a~~ *Demissão* ~~de~~ *INTRESSADO*
do funcionário do Banco do Rio Grande
do Sul, Sr. João, filho de Almeida.

Sindi. dos Bancários com sede
em Porto Alegre.

RELATOR

S. Vasconcellos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29/11/38

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

7-12-38 - Desp. emb.



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

SAAT Seção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. - 25

Proc. 11.510/34

ACORDÃO

AG/2M

1938

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: Banco do Rio Grande do Sul, como embargante, e o Dr. João Pio de Almeida, como embargado:

CONSIDERANDO que a 1ª. Camara deste Conselho, julgando a reclamação oferecida pelo Dr. João Pio de Almeida contra o ato da diretoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo estabelecimento, resolveu por acórdão de 17 de agosto de 1936 (Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1937), julgar procedente a reclamação para ser o suplicante reintegrado em suas antigas funções, com todas as vantagens legais;

CONSIDERANDO que a essa decisão opõe embargos o Banco, nos termos do art. 4º, § 4º, do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal e estão devidamente contestados pelo embargado;

CONSIDERANDO, de meritis, que os embargos não trazem à discussão matéria nova, limitando-se a repetir argumentos já apreciados e julgados pela 1ª. Camara;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Banco embargante, após a interposição do recurso ora em julgamento, readmitiu o embargado em seu serviço;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena,

J. P. de A.

Fls 126

desprezar os embargos, para manter pelos seus fundamentos a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938.

Francis Copina de Lima Presidente

Humberto Luette de Figueiredo Relator

Fui presente - *J. Luiz de Moraes* Proc. Geral

Publicado no "Diario Oficial" em 19/ 01/ 1939.

Fls 127

MP.

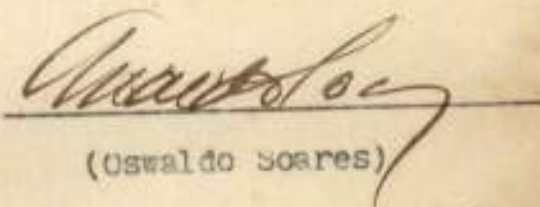
1-106/39-14.540/34.

17 de Janeiro de 1.939.

Sr. Diretor do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Transmito-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 7 de dezembro p. findo, nos autos do processo em que são partes: essa Companhia, como embargante, e o Dr. João Pio de Almeida, como embargado.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

fls 128

MP.

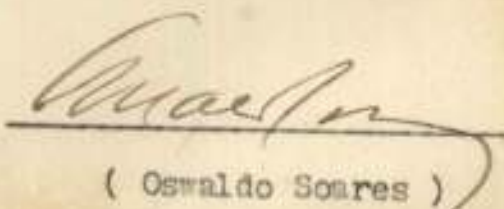
1-108/39-14.540/34.

18 de Janeiro de 1.939.

Sr. Dr. João Pio de Almeida
Rua Ramiro Barcellos nº 805
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Tendo o Banco do Rio Grande do Sul oferecido embargos á resolução da 1a. Câmara deste Conselho, que determinou a vossa reintegração nas funções que exerciais com todas as vantagens legais, comunico-vos, para fins de direito, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando ditos embargos, em sessão plena realizada a 7 de Dezembro p. passado, resolveu despreza-los, para manter a decisão embargada.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



Revisão de processos

Flavendo transitado em julgado a decisão de fls. 125, promovo a subida do processo em apreço as mãos do Sr. Victor desta Seção propondo seja o mesmo arquivado.

10.2.41

Atavés Vinte e Nove

De acordo. O processo está findo, devendo ser arquivado.

A consideração do Sr. Victor Guif - 13/2/41
Atavés Vinte e Nove

Visto do Sr. Dr. Procurador Geral do órgão do Exmo. Sr. Presid. do

Em 14 de Fev. de 1941

Manoel

Director da Secretaria

21-2-41

Do Sr. Mo. de Siqueira Rocha.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1941

Procurador Geral

101

Son de praxe que pade in
arquivado e praxe praxe

Rio de Janeiro 14 de Junho 1941

A consideração do Sr. Presi-
dente

Rio, 15.3.94/

Maria
Geral

Arquive-se, a vista das informações.

Rio, 15/4/41

Tom
Presidente.

A 1ª Secção.

Rio 24.5.41

Maria
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 15-4-41

Arquive-se

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 94/

Theodoro de Almeida Torres
Su. de 1.ª Secção

14-8-40

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Theodoro de Almeida Torres'.